



JORNAL OFICIAL

DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano VII - Edição 423 - 15 de setembro de 2017

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ALUNOS SE MOBILIZAM PARA PLANTAR 300 MUDAS DE ÁRVORES NO MÊS DE SETEMBRO

Ação dos alunos em comemoração ao "Dia da Árvore", comemorado em 21 de setembro

A Prefeitura de Santo Antônio de Posse, através do setor de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, está realizando

o plantio de 300 mudas de árvores no município durante todo o mês de setembro com alunos da rede municipal de educação. Na última terça-feira,

dia 12, os alunos fizeram o plantio na área verde do Jardim Progresso. Antes abandonada, a área foi limpa pelo Departamento de Serviços Públicos

para que o plantio pudesse ser iniciado. Além do plantio, os alunos também visitarão as estações de tratamento de água e de esgoto.



CAMPANHA DE MULTIVACINAÇÃO SERÁ REALIZADA NESTE SÁBADO, DIA 16, DAS 7 ÀS 17H

A Secretaria de Saúde de Santo Antônio de Posse realiza neste sábado, dia 16, das 7 às 17 horas a Campanha de Multivacinação para Atualização de Caderneta de Vacinação.

O atendimento acontecerá na sala de vacina, localizada à Rua Santo Antônio, 797, no

Centro. Santo Antônio de Posse contemplará todas as faixas etárias com foco também nas vacinas contra o HPV em adolescentes de 9 a 14 anos.

É necessário levar a Carteira de Vacinação para ser avaliada qual vacina deve ser atualizada.



EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal
de Santo Antônio de Posse
Praça Chafia Chaib Baracat, 351
Vila Esperança / CEP: 13.830 - 000

Telefone (19) 3896 9000

E-mail

imprensa@pmsaposse.sp.gov.br

Site www.pmsaposse.sp.gov.br

Tiragem 1.000 exemplares

Impressão

Empresa Jornalística Jornal
Regional Ltda Eirelli
Setor de Comunicação da
Prefeitura Municipal

Jornalista Responsável

Marcelo Moura - MTB: 51.244/SP

PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO

PSF - Ressaca

Bar Do Gordo - Jardim Progresso

Padaria Do Rui - Jardim Planalto

Padaria Cedro - Centro

Supermercado Maurício - Vila Rica

Biblioteca - Centro

Câmara Municipal - Centro

Pronto Socorro - Centro

Supermercado Bonetti - Vila Esperança

Supermercado Mais Barato - Centro

Campo Verde Agropecuária - Centro

Supermercado Max - Jardim M. Helena

Padaria - Bela Vista

Bar Do Batata - Jardim Maria Helena

Supermercado Bonetti - Pedra Branca

PSF - Popular / PSF - Rincão

Auto Posto Hd - Jardim Maria Helena

CRAS - Vila Esperança

Prefeitura - Vila Esperança

Ambulatório - Centro

Promoção Social - Centro

Centro Múltiplo Do Idoso - Vila Rica

PSF - Vila Bianchi / PSF - Monte Santo

Fisioterapia - Centro / CAPS - Centro

Centro Comunitário - Jd. Das Flores

Farmácia Do Povo - Centro

Disponível também no site

www.pmsaposse.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE ADITIVO 002/2017

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;
CONTRATADA: CONSTRUTORA TRACTOR LTDA ME.
OBJETO: ADITIVO DE PRAZO
PRAZO: 22/09/2017 À 22/03/2018
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2016, PROCESSO Nº 91.237/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO UBS – JARDIM BRASÍLIA.

SANTO ANTONIO DE POSSE, 15 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo.

CONVOCA:

THIAGO CORREA ZANINI

MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

GLAUCIA ELISA MARDEGAN

Aprovados e classificados no Processo Seletivo n.º 001/2017 de Professor Titular de Educação Básica II (Geografia) a Comparecer naquele departamento no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da publicação deste, para tratar de sua contratação por prazo determinado, levando para tanto Documento de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência recente, bem como todos os documentos exigidos no Edital do Processo.

O não comparecimento no prazo determinado caracterizará desistência, não gerando direito a uma nova convocação.

Santo Antonio de Posse, 14 de setembro de 2017.

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO POSSENSE SAAEP

Portaria nº 013 de 01 de setembro de 2017

Dispõe sobre alteração de designação de servidores para o exercício das atribuições de PREGOEIRO e membros de sua equipe de apoio, para atuação em Pregão Presencial, no âmbito da Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense - SAAEP, e dá outras providências.

Portaria nº 014 de 01 de setembro de 2017

Dispõe sobre atualização e alteração no quadro da Comissão Permanente de Licitação, revoga Portarias anteriores, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO Nº 96.709/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2017

TIPO: Menor Valor Unitário

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520/2.002, Decreto Municipal n.º 2.465 de 05 de setembro de 2007.

DATA E LOCAL PARA ENTREGA DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Dia 03 de Outubro de 2.017 às 09:00 horas no Paço Municipal da Prefeitura de Santo Antonio de Posse, situado na Praça Chafia Chaib Baracat, n.º 351, Vila Esperança em Santo Antonio de Posse - SP, CEP 13.830-000.

EDITAL na íntegra: à disposição dos interessados na sede da Prefeitura, no endereço acima especificado, ou no endereço eletrônico site www.pmsaposse.sp.gov.br onde os interessados poderão retirá-lo.

Publique-se

Santo Antônio de Posse, 13 de Setembro de 2.017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo.

CONVOCA:

MARIA EMILIA PREBELLI SANTOS

CLEUSA BRANDAO PINAFFI

ELIANE AP. AZEVEDO MORO

ERICA DE JESUS FREITAS

ROSANGELA MORO CAMILOTTI

CARLA ELIANA FABRINI

MARILIA FERNANDA GALLI

BRUNA MORAIS DE PAULI

CLAUDINEIA BELISARIO PERON

SILMARA DE CASSIA DA SILVA

DEBORA FARIA DE MACHADO PINTO

Aprovados e classificados no Concurso Público n.º 004/2015 de Professor Titular de Educação Básica I, a Comparecer naquele departamento no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da publicação deste, para tratar de sua contratação por prazo determinado, levando para tanto Documento de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência recente, bem como todos os documentos exigidos no Edital do Concurso.

O não comparecimento no prazo determinado caracterizará desistência, não gerando direito a uma nova convocação.

Santo Antonio de Posse, 14 de setembro de 2017.

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3078, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017
Projeto de Lei nº 068/2017 - Autógrafo nº 3.337/2017
Iniciativa: Legislativo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00, para atender despesa da Câmara Municipal, e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Nos termos dos arts. 40, 41, I, 42 e 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no orçamento do exercício de 2017, de acordo com a autorização contida Inciso III do artigo 5º da Lei Municipal nº 3.015, de 14/12/2016, para atender despesas da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A(s) despesa(s) de que trata este artigo receberá a seguinte classificação:

CRÉDITO SUPLEMENTAR

01 – PODER LEGISLATIVO

01 – CÂMARA MUNICIPAL

02 – SECRETARIA DA CÂMARA

01.031.0001 – PROCESSO LEGISLATIVO

2002 – Manutenção da Secretaria da Câmara

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 100.000,00

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R\$ 30.000,00

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 20.000,00

TOTAL R\$ 150.000,00

Art. 2º A cobertura do(s) crédito(s) de que trata o(s) artigo(s) anterior(es) será feita com recursos provenientes da anulação parcial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ANULAÇÃO

01 – PODER LEGISLATIVO

01 – CÂMARA MUNICIPAL

02 – SECRETARIA DA CÂMARA

01.031.0001 – PROCESSO LEGISLATIVO

2002 – Manutenção do Corpo Legislativo da Câmara

4.5.90.61.00 – Aquisição de Imóveis R\$ 150.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 14 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3077, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017
Projeto de Lei nº 067/2017 - Autógrafo nº 3.336/2017
Iniciativa: Executivo Municipal

Fica estabelecido o repasse de percentual da receita municipal com multas de trânsito à Polícia Municipal de Santo Antônio de Posse.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que 10% (dez por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas pelo município será depositado, mensalmente, na conta de fundo que será criado para ampliação das ações de fiscalização e policiamento por parte da Polícia Municipal de Santo Antônio de Posse.

Parágrafo único. O percentual a que alude o “caput” deste artigo, não prejudicará o que estabelece o § 1º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O percentual repassado será gerido pela Diretoria da Polícia Municipal, que prestará contas dos valores sob sua responsabilidade, bem como das ações tomadas que, efetivamente, promovam maior e eficiência e segurança no trânsito como medidas de policiamento e fiscalização.

§ 1º Os valores repassados poderão ser utilizados para aquisição de veículos (viaturas), armamentos, equipamentos de segurança (coletes balísticos), curso de aperfeiçoamento e o que precisar para oferecer melhor segurança e estrutura de trabalho aos agentes que realizarão o trabalho de fiscalização no trânsito.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deste artigo, se dará mediante publicação semestral na área de transparência do site da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, na rede mundial de computadores (internet), contendo de forma clara, os valores dos repasses recebidos mensalmente, bem como a discriminação detalhada dos valores gastos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 14 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

CONTAS DO SAAEP JÁ PODEM SER BAIXADAS PELA INTERNET

Acesse: www.pmsaposse.sp.gov.br

SAAEP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3189, 13 DE SETEMBRO DE 2017

Disciplina e regulamenta a aplicação e os procedimentos destinados ao processo de remoção, e ao processo de atribuição e escolha de classes e/ou aulas, do integrante do quadro do Magistério Público Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 001/2004.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 91, da Lei Complementar nº 001, de 08 de janeiro de 2004, e

Considerando a necessidade de sistematizar, otimizar e disciplinar os procedimentos administrativos relativos à remoção, e à atribuição e escolha de classes e/ou aulas, dos integrantes do quadro do magistério público municipal;

Considerando a necessidade de realizar a classificação dos profissionais do magistério, para os fins previstos no considerando anterior;

Considerando o poder-dever de autotutela da administração pública e a incidência das súmulas nºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal;

Considerando as Deliberações CEE nºs 09/98 e 34/2003, do Conselho Estadual de Educação, a Resolução nº 1, de 08/06/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Lei Federal 9394/96;

Considerando os requisitos e condições de aceitabilidade e validade dos diplomas e/ou certificados de cursos, estabelecidos no Decreto Municipal nº 3186, de 05/09/2017,

DECRETA:

Art. 1º Ficam disciplinados e regulamentados, na forma estabelecida por este decreto, os critérios e procedimentos destinados à execução dos processos de remoção, e dos processos de atribuição e escolha de classes e/ou aulas, dos integrantes do quadro do magistério público municipal, previstos nos artigos 23 até 46, da Lei Complementar Municipal nº 001/04.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e publicar, a classificação geral dos integrantes do quadro do magistério público municipal, dos cargos de Professor Titular de Educação Básica I e II, de Professor Adjunto e de Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil.

§ 1º A listagem deverá conter o nome do docente, cargo, data de ingresso, tempo de serviço líquido, relação de cursos e respectivos pontos, cuja publicação será obrigatória no site oficial da Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Educação, e facultativa no Jornal Oficial do Município, podendo constar neste apenas nome, cargo e pontuação total obtida nas últimas 03(três) ou mais classificações.

§ 2º A classificação será divulgada, preferencialmente, até o mês de outubro de cada ano, e levará em consideração os pontos obtidos até 30 de junho do respectivo ano.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente, cronograma constando datas e prazos para os procedimentos previstos neste decreto.

Art. 3º Os docentes serão classificados por cargo, em lista única, para fins de concurso de remoção e, em lista por unidade escolar, para fins de atribuição de classes e/ou aulas, segundo a ordem decrescente da soma dos pontos obtidos, desprezando-se a terceira casa decimal, na seguinte conformidade:

I - tempo de serviço líquido, que corresponde à totalidade de dias letivos, e letivos com atividades, constantes do calendário anual escolar, acrescida de 45(quarenta e cinco) dias correspondentes ao período de férias e recesso, e deduzidas as ausências do docente e inexistências de atividades, computado conforme segue:

- a) no cargo de magistério público oficial, do Município de Santo Antônio de Posse: 0,01 (um centésimo) de ponto por dia.
- b) no magistério público oficial municipal e/ou do Estado de São Paulo e no magistério nas demais escolas sediadas em Santo Antônio de Posse/SP: 0,001 (um milésimo) de ponto por dia, não concomitante, até o máximo de 02,00 (dois) pontos.

II - certificados e/ou comprovantes de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério, do Município de Santo Antônio de Posse e/ou do Estado de São Paulo, além do utilizado para nomeação em caráter efetivo, respectivo e igual àquele de que é nomeado por concurso público: 0,15 (quinze centésimos) de ponto por certificado, até o máximo de 0,45 (quarenta e cinco centésimos) de ponto.

III - cursos:

- a) de licenciatura plena, desde que não utilizado para ingresso no cargo, do respectivo concurso público: 04,00 (quatro) pontos pela primeira licenciatura plena e 03,00 (três) pontos, para cada licenciatura plena, posteriores à primeira.
- b) de mestrado: 03,50 (três e meio) pontos.
- c) de doutorado: 07,00 (sete) pontos.
- d) de pós-graduação, de especialização, de aperfeiçoamento, emitidos por instituições

credenciadas: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovado.

e) de qualificação profissional de pequena duração, emitidos por instituições credenciadas, nos últimos 03 (três) anos: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por hora de curso comprovado.

§ 1º Para efeito de apuração do tempo de serviço líquido, a que se refere este decreto, não serão computáveis como ausências os afastamentos decorrentes de:

- I – licença gestante: 120(cento e vinte) dias corridos e consecutivos;
- II – licença paternidade: 05(cinco) dias corridos e consecutivos, contados do parto;
- III – licença adoção para servidora: 90(noventa) dias se adotado for menor de 01(um) ano e 40(quarenta) dias se adotado for maior de 01(um) e menor de 07 anos;
- IV – licença adoção para servidor: 05(cinco) dias corridos e consecutivos;
- V – casamento: 08(oito) dias corridos e consecutivos, contados do fato;
- VI – luto pelo falecimento de cunhados, genros e noras: 02(dois) dias corridos e consecutivos, contados do óbito e mediante apresentação de Atestado;
- VII – luto pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes, padrasto, madrasta: 08(oito) dias corridos e consecutivos, contados do óbito e mediante apresentação de Atestado;
- VIII – licença prêmio;
- IX – serviços obrigatórios por lei;
- X – comparecimento às reuniões de orientação técnica;
- XI – licença para tratamento de saúde do profissional da educação, até o limite de 06 (seis) ausências no ano;
- XII – tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço ou acometido de doença profissional: enquanto durar esta condição e mediante avaliação médica de profissional indicado pelo Município ou pelo Instituto de Previdência;
- XIII – afastamento compulsório, como medida profilática: enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XIV – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada: 01(um) dia, a cada intervalo mínimo de 06 (seis) meses.

§ 2º Para efeito de apuração de pontos a que se refere o inciso III, do artigo 3º, deste decreto, os cursos devem ser na área de educação e somente serão aceitos se:

- I – de licenciatura plena: cumprirem o disposto no artigo 4º, e seus incisos, do Decreto Municipal nº 3186, de 05/09/2017.
- II – de mestrado e doutorado: cumprirem o disposto no artigo 5º, e seus incisos, do Decreto Municipal nº 3186, de 05/09/2017.
- III – de pós-graduação, de especialização e de aperfeiçoamento: cumprirem o disposto no artigo 6º, e seus incisos, do Decreto Municipal nº 3186, de 05/09/2017.
- IV – de qualificação profissional de pequena duração: oriundos de instituições credenciadas, com validade máxima de 03 anos e cumprido o disposto no artigo 7º, e seu inciso I, e seus parágrafos, do Decreto Municipal nº 3186, de 05/09/2017.

§ 3º Ocorrendo empate na soma dos pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de precedência:

- 1) maior tempo de serviço líquido, no cargo de magistério público oficial, do Município de Santo Antônio de Posse, expresso em dias;
- 2) maior número de pontos, considerando a letra "a" do inciso III, deste artigo;
- 3) persistindo empate, o maior número de pontos considerando a letra "b" do inciso III, deste artigo e, sucessivamente, até ocorrer desempate, o maior número de pontos considerando as demais letras, do inciso III, deste artigo.

§ 4º A avaliação dos títulos, a conferência da pontuação e a emissão das listagens de classificação será feita pela Secretaria Municipal de Educação, a qual poderá, a qualquer tempo, proceder as necessárias correções.

§ 5º É de responsabilidade do professor a obrigação de juntar os documentos necessários para a classificação, assim como complementar documentos e prestar as informações solicitadas, no prazo limite de 05(cinco) dias corridos, sob pena de preclusão e de não serem considerados os pontos relativos à sua omissão.

Art. 4º O concurso de remoção é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, realizada em sessão pública para tal fim, da qual participarão todos os docentes regularmente inscritos, respeitada a ordem de classificação.

§ 1º As vagas objeto do concurso de remoção compreenderão as vagas iniciais e as vagas potenciais, para os Professores Titulares de Educação Básica I e II, e Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil. As iniciais são as vagas existentes, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, e as potenciais são as possíveis vagas resultantes da movimentação ocorrida durante o concurso de remoção de títulos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação divulgará relação de vagas iniciais, por unidade escolar, disponíveis para remoção, e abrirá prazo para inscrições, que servirão inclusive para o a remoção de possíveis vagas potenciais.

§ 3º Concluída a etapa de inscrições, será divulgada relação de candidatos inscritos para remoção, bem como data e local em que será realizada a sessão.

§ 4º Na sessão serão oferecidas todas as vagas iniciais. Na mesma sessão, serão oferecidas

as vagas potenciais decorrentes do processo de remoção das vagas iniciais e, em seguida, será realizada, sucessivamente, a remoção das demais vagas potenciais.

§ 5º Em todas as fases de remoção será respeitada a classificação geral, e participarão, em cada fase, apenas os inscritos presentes que não exerceram escolha para remoção em fase anterior.

§ 6º Depois de efetuada a escolha e devidamente registrada não será permitida a desistência do candidato ou qualquer tipo de alteração, seja qual for o motivo alegado.

§ 7º O candidato que não estiver presente ou devidamente representado através de procuração, no momento da chamada, de acordo com sua classificação, será sumariamente eliminado do concurso de remoção de títulos, sem nenhum direito à reclamação futura.

§ 8º Os atos de remoção de cada candidato, serão devidamente anotados e registrados pelos órgãos competentes e produzirão efeito para o ano letivo seguinte ao das inscrições e/ou pedidos.

§ 9º O detentor de 02 cargos de professor, em caráter efetivo, poderá efetuar até duas inscrições, especificando o(s) cargo(s) que pretende remoção.

Art. 5º Os docentes integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Santo Antônio de Posse, nomeados em caráter permanente, serão convocados pelo diretor de escola ou por publicação da Secretaria Municipal de Educação, para se inscreverem nas respectivas unidades escolares municipais, para o processo de atribuição de classes e/ou aulas.

§ 1º O detentor de 02 cargos de professor, em caráter efetivo, deverá efetuar duas inscrições, nas suas respectivas unidades escolares municipais.

§ 2º A escolha, a nível de período, ficará a critério do docente, para os cargos de Professor Titular de Educação Básica I, Professor Adjunto e Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil, respeitada suas respectivas ordens de classificação, na respectiva unidade escolar, cuja ausência pessoal ou de procurador especialmente designado, importa na presunção de inexistência de interesse em exercer direito de escolha, passando para o próximo da lista.

§ 3º Cabe ao diretor da escola realizar a atribuição de classe e/ou aulas, para os Professores Titulares de Educação Básica I e Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil.

§ 4º A atribuição para os Professores Titulares de Educação Básica II, será de livre escolha destes, em relação a período e aulas, respeitada a ordem de classificação na respectiva unidade, devendo, se o caso, completar carga horária prevista para o cargo, em unidade escolar diversa, respeitada, para tal finalidade, a classificação geral.

§ 5º Será em aulas, a atribuição para oficinas pedagógicas e projetos, oferecidas preferencialmente para os professores da respectiva unidade escolar, respeitada a classificação neste nível, para completar a jornada do cargo.

§ 6º Será em aulas, a atribuição para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, respeitada a classificação geral.

§ 7º – Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e/ou aulas, não terão efeito suspensivo, devendo ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após cada decisão, tendo a autoridade recorrida o mesmo prazo para decisão.

Art. 6º Será considerado excedente, o docente efetivo que ficar sem atribuição de classes e/ou aulas, sem completar sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. O profissional da educação, na condição de excedente, estará sujeito aos preceitos legais previstos no artigo 83 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 001/04.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, tomar todas as providências e medidas necessárias para a divulgação, orientação e operacionalização das ações ao fiel cumprimento deste decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto nº 2403, de 26/10/2006, bem como quaisquer outras disposições em contrário, constantes de atos normativos, de cunho administrativo, emanados pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 13 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVERIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 01/2017

O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, divulga o cronograma referente ao planejamento do ano letivo de 2018, para os docentes da rede pública municipal de ensino, para fins de classificação geral e por unidades escolares, processo de remoção de vagas iniciais e vagas potenciais, atribuição de períodos, salas e/ou aulas, e atribuição de carga suplementar de trabalho, conforme segue:

I – Da Classificação Geral e por Unidades Escolares

29/09/2017: data final para entrega, pelo docente, na respectiva unidade escolar, da relação de todos os cursos por ele realizados, acompanhada dos documentos comprobatórios hábeis (diploma, certificado, histórico escolar, declaração, etc.);

16/10/2017: data final para envio junto a Secretaria de Educação, pelo diretor da unidade escolar, da planilha discriminada contendo a origem de cada pontuação obtida pelo docente, bem como sua pontuação total, acompanhada dos documentos apresentados pelo docente e dos dados obtidos na secretaria da escola e/ou RH;

17/11/2017: data final para a Secretaria Municipal de Educação conferir e retificar, se o caso, a atribuição de pontos apresentados pela unidade escolar, divulgando a classificação geral e de cada unidade escolar.

II – Do concurso de remoção, dos Professores Titulares de Educação Básica I e II, e dos Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil.

10/11/2017: data final para a Secretaria Municipal de Educação divulgar a relação de vagas iniciais disponíveis para remoção;

13/11/2017 até 24/11/2017: período de inscrições para concurso de remoção;

27/11/2017: sessão pública do concurso de Remoção de Títulos, das vagas iniciais e potenciais, com início às 18:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Praça Coronel David Baptista, centro, em Santo Antonio de Posse/SP.

III – Do processo de atribuição de salas e/ou aulas, para o ano letivo de 2018.

Obs.: para fins exclusivos de escolha de períodos e atribuição de salas e/ou aulas, não há necessidade de inscrição prévia, valendo a publicação deste Edital como convocação e notificação de todos docentes, dos termos aqui constantes.

04/12/2017: sessão pública para escolha de períodos, para as respectivas unidades escolares, pelos Professores de Educação Básica I e Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil, e de período, em nível de classificação geral, pelos Professores Adjuntos, com início às 18:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Praça Coronel David Baptista, centro, em Santo Antonio de Posse/SP, conforme segue:

Professores Adjuntos: 18:00 hs;

EMEI Regina Lala Coimbra: 18:15 hs;

EMEI Olga Amélia Luchesi Bergo: 18:30 hs;

EMEI Vó Landa: 18:45 hs;

EMEI Beija Flor: 19:00 hs;

EMEI Maria Carolina V. Benedito: 19:15 hs;

EMEI Albertina Dias de Moraes Longhi: 19:30 hs;

EMEI Primeira Estação: 19:45 hs;

EMEIF Leticia Paganotti Torezan: 20:00 hs;

EMEF Conceição Godoi Menuzzo: 20:15 hs;

EMEF Maria Vicençotti: 20:30 hs;

EMEF Mary Rosa Baracat Chaib: 20:45 hs;

EMEF Isaura de Carvalho Coelho: 21:00 hs;

EMEF Elisabete Lalla Villalva: 21:15 hs;

EMEF Mário Bianchi: 21:30 hs.

11/12/2017: data final para atribuição, por parte dos diretores de escola, de salas e/ou aulas, para os Professores de Educação Básica I e Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil;

05/12/2017: sessão pública para escolha de aulas, nas respectivas unidades escolares, pelos Professores de Educação Básica II, com início às 18:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Praça Coronel David Baptista, 56, centro, em Santo Antonio de Posse/SP, conforme segue:

EMEF Conceição Godoi Menuzzo: 18:00 hs;

EMEF Isaura de Carvalho Coelho: 18:30 hs;

EMEF Prefeito Augusto Coelho: 19:00 hs;

IV – Do processo de atribuição carga suplementar de trabalho, para o ano letivo de 2018.

01/12/2017 até 11/12/2017: período de inscrições para carga suplementar, dos Professores Titulares de Educação Básica I e II, Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil, e Professores Adjuntos;

18/12/2017: sessão pública para escolha e atribuição de carga suplementar de trabalho, aos docentes inscritos, respeitada a classificação geral, com início às 18:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Praça Coronel David Baptista, centro, em Santo Antonio de Posse/SP, conforme segue:

Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil: 18:00 hs;

Professores Titulares de Educação Básica I: 18:30 hs;

19/12/2017: sessão pública para escolha e atribuição de carga suplementar de trabalho, aos docentes inscritos, respeitada a classificação geral, com início às 14:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Praça Coronel David Baptista, 56, centro, em Santo Antonio de Posse/SP, conforme segue:

Professores Titulares de Educação Básica II - Matemática: 14:00 hs;

Professores Titulares de Educação Básica II - Língua Portuguesa: 14:30 hs;

Professores Titulares de Educação Básica II - Geografia: 15:00 hs;

Professores Titulares de Educação Básica II - História: 15:30 hs;

Professores Titulares de Educação Básica II - Ciências: 16:00 hs;

Professores Titulares de Educação Básica II - Inglês: 16:30 hs;

20/12/2017: sessão pública para escolha e atribuição de carga suplementar de trabalho, aos docentes inscritos, respeitada a classificação geral, com início às 09:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Praça Coronel David Baptista, 56, centro, em Santo Antonio de Posse/SP, conforme segue:

Professores Titulares de Educação Básica II - Artes: 09:00 hs;

Professores Titulares de Educação Básica II - Educação Física: 10:00 hs.

Santo Antônio Posse, 12 de setembro de 2017

JOSÉ FERNANDO SERRA
Secretário Municipal de Educação

MARACY CRISTINA PAVANELLO DE SOUZA
Supervisora de Ensino

AVISO AOS MUNICÍPIES

Em caso de braços de luminárias quebrados, reatores queimados, lâmpadas queimadas ou lâmpadas que não se apagam durante o dia.

Ligue: 0800 770 5676





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Onde leu-se:

Portaria nº 8218, de 23 de agosto de 2017

Dispõe sobre concessão de Licença da servidora Neuza Maria da Silva, cargo de faxineira, para tratar de interesse particular e dá outras providências.

Leia-se:

Portaria nº 8218, de 23 de agosto de 2017

Dispõe sobre concessão de Licença da servidora Neuza Maria da Silva, cargo de faxineira, para tratar de interesse particular e dá outras providências.

Portaria nº 8228, de 13 de setembro de 2017

Dispõe sobre exoneração da servidora Suzimara Aparecida Paiva Santos, RG nº 41.739.151-1, do cargo em Comissão de Assessor Técnico de Habitação, e dá outras providências.

Portaria nº 8229, de 13 de setembro de 2017

Dispõe sobre nomeação de Débora Aparecida Ventura, RG. 45.314.39.3-3, para o Cargo de Agente Financeiro, e dá outras providências.

Decreto nº 3188, 05 de setembro de 2017

Autoriza o poder Executivo a suplementar por anulação e dá outras providências.

Decreto nº 3190, 14 de setembro de 2017

Dispõe sobre a extinção e cancelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa por erro de lançamento e lançamento indevido.

**PAGUE SUAS CONTAS
DO SAAEP NOS SEGUINTE BANCOS:**



Bradesco
(somente correntistas)



BANCO DO BRASIL
(somente correntistas)

CAIXA
(somente correntistas)



**Loterias
CAIXA**

**PAGUE SUAS CONTAS
DA PREFEITURA NOS SEGUINTE BANCOS:**



CAIXA

**Loterias
CAIXA**

**GATO
NÃO COMBINA COM
ÁGUA**



**FURTO
DE ÁGUA É
CRIME!**

**PARA SE REGULARIZAR
OU DENUNCIAR**

**☎ 19 3896.9017
☎ 19 99743.5801**



ATENÇÃO

**EVITE CORTES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA
MANTENDO SUAS CONTAS EM DIA.**



**EM CASO DE CONTAS EM
ATRASSO PROCURE O SAAEP
PARA REGULARIZAÇÃO.**

**INFORMAÇÕES
(19) 3896 9017**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO Nº 96.554/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2017

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADO POR MEIO DE EQUIPES DE TRABALHO DE LIMPEZA DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520/2.002, Decreto Municipal nº 2.465 de 05 de setembro de 2007.

DATA E LOCAL PARA ENTREGA DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: dia 26 de setembro de 2017 às 09:00 horas no Paço Municipal da Prefeitura de Santo Antônio de Posse, situado na Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança em Santo Antônio de Posse - SP, CEP 13.830-000.

EDITAL na íntegra: à disposição dos interessados na sede da Prefeitura, no endereço acima especificado, ou no endereço eletrônico site www.pmsaposse.sp.gov.br onde os interessados poderão retirá-lo. Publique-se

Santo Antônio de Posse, 06 de setembro de 2.017.

Norberto de Olivério Junior
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO Nº 96.533/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017

TIPO: MENOR VALOR POR ITEM.

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de materiais de pinturas e acessórios.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520/2.002, Decreto Municipal nº 2.465 de 05 de setembro de 2007.

DATA E LOCAL PARA ENTREGA DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: dia 25 de setembro de 2017 às 09:00 horas no Paço Municipal da Prefeitura de Santo Antônio de Posse, situado na Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança em Santo Antônio de Posse - SP, CEP 13.830-000.

EDITAL na íntegra: à disposição dos interessados na sede da Prefeitura, no endereço acima especificado, ou no endereço eletrônico site www.pmsaposse.sp.gov.br onde os interessados poderão retirá-lo. Publique-se

Santo Antônio de Posse, 06 de setembro de 2.017.

Norberto de Olivério Junior
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

HOMOLOGAÇÃO

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGO o resultado do julgamento realizado nos autos deste procedimento licitatório Pregão Presencial 050/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para aquisição e troca de Óleos, Filtros e Similares para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, já tendo ocorrido a adjudicação à licitante LUCIANO APARECIDO DE AZEVEDO - ME CNPJ sob nº 09.312.002/0001-90, que apresentaram as propostas eleita vencedora, ficando autorizada, portanto, a celebração da Ata de Registro para formalizar a prestação do serviço do objeto do certame.

Santo Antônio de Posse/SP, 04 de setembro de 2017

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE ADITIVO 002/2017

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: FRANCISCA PAULINA DE LIMA ME.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO

VIGÊNCIA: 10/09/2017 à 09/11/2017

LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 015/2017, PROCESSO Nº 95.084/2017 – CONTRATO Nº 019-A/2017 -0 ATA DE REGISTRO DE PREÇO 015-A/2017 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, REFERENTE A TUBOS, CONEXÕES E ACESSÓRIOS PARA AS OBRAS DE MELHORAMENTO DA ADUTORA DO CAMANDUCAIA MIRIM.

SANTO ANTONIO DE POSSE, 06 DE SETEMBRO DE 2.017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE ADITIVO 001/2017

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: STARTUBO COMERCIAL LTDA EPP.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO

VIGÊNCIA: 10/09/2017 à 09/11/2017

LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 015/2017, PROCESSO Nº 95.084/2017 – CONTRATO Nº 019-B/2017 -0 ATA DE REGISTRO DE PREÇO 015-B/2017 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, REFERENTE A TUBOS, CONEXÕES E ACESSÓRIOS PARA AS OBRAS DE MELHORAMENTO DA ADUTORA DO CAMANDUCAIA MIRIM.

SANTO ANTONIO DE POSSE, 06 DE SETEMBRO DE 2.017..

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE ADITIVO 001/2017

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: NATIELE APARECIDA FERREIRA EPP.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO

VIGÊNCIA: 10/09/2017 à 09/11/2017

LICITAÇÃO: CONVITE Nº 002/2017, PROCESSO Nº 94.911/2017 – CONTRATO Nº 018/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE TUBOS, CONEXÕES E ACESSÓRIOS REFERENTE ÀS OBRAS DE MELHORAMENTO DA ADUTORA DO CAMANDUCAIA MIRIM

SANTO ANTONIO DE POSSE, 06 DE SETEMBRO DE 2.017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

PORTARIA Nº 29/2017
"Dispõe sobre designação de Servidor."

O Vereador HIROSHI ONODA, Presidente da Câmara do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, e nos termos do Regimento Interno,

RESOLVE:

1. Designar o Servidor JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA, funcionário do Quadro de Pessoal Ativo da Câmara Municipal, nomeado no Cargo de Procurador, para responder como Ouvidor do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, conforme a Resolução nº 080/2017, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Regulamentação do Acesso a Informações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Cumpra-se.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Santo Antonio de Posse, em 04 de setembro de 2017.

HIROSHI ONODA
Presidente da Câmara

Márcia M. Vicensotti R. Lima
Assessora Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

HOMOLOGAÇÃO

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGO o resultado do julgamento realizado nos autos deste procedimento licitatório Pregão Presencial 054/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos) em veículos utilitários e pesados, e serviços de funilaria e pintura, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, já tendo ocorrido a adjudicação à licitante Alcides Recco – ME – CNPJ: 51.298.719/0001-91, que apresentaram as propostas eleita vencedora, ficando autorizada, portanto, a celebração da Ata de Registro para formalizar a prestação do serviço do objeto do certame.

Santo Antônio de Posse/SP, 12 de setembro de 2017

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

HOMOLOGAÇÃO

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, HOMOLOGO o resultado do julgamento realizado nos autos deste procedimento licitatório Pregão Presencial 054/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos) em veículos utilitários e pesados, e serviços de funilaria e pintura, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, já tendo ocorrido a adjudicação à licitante Marco Donizeti Martins – ME CNPJ: 02.920.236/0001-71, que apresentaram as propostas eleita vencedora, ficando autorizada, portanto, a celebração da Ata de Registro para formalizar a prestação do serviço do objeto do certame.

Santo Antônio de Posse/SP, 12 de setembro de 2017

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

RESOLUÇÃO Nº 081/2017 - 14 DE SETEMBRO DE 2017
Projeto de Resolução nº 090/2017 - Iniciativa: Mesa da Câmara

- Dispõe sobre doação, a bem de interesse público relevante, equipamentos que especifica, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, Considerando solicitação da Prefeitura Municipal, deste Município, que reivindica a doação de equipamentos em desuso da Câmara Municipal, que não mais se coadunam com as necessidades do Legislativo, porém de utilidade para os requerentes.

Considerando ainda, o disposto no artigo 100, inciso II, da Lei Orgânica do Município que permite a doação de bens para fins exclusivamente assistenciais, como é o caso em questão; devidamente justificado e verificado.

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Mesa da Câmara, autorizada a fazer doação de bens móveis, em razão de seu desuso pela Edilidade à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse/SP, devidamente patrimoniados pelo responsável do setor competente, com sua respectiva descrição e número, abaixo especificados; adotadas as normas de praxe:

DESCRIÇÃO DOS BENS	Nºs. DO PATRIMÔNIO
Cadeira (Courvim alta c/ braço giratória)	00943
Gaveteiro (MDF. 04 gavetas)	001058
Monitor (LG. LED 20)	001209

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Salão Nobre XVI de Agosto, em 14 de setembro de 2017.

Vereador Hiroshi Onoda
Presidente da Câmara

Vereador Ednei Rodrigues Silva
1º Secretário

Vereadora Ana Cristina Brandão Ferreira
2ª Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE ADITIVO 002/2017

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: EMPREITEIRA MITTESTAINER LTDA EPP.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO

PRAZO: 18/09/2017 À 18/09/2018

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2015, PROCESSO Nº 87.070/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI, JARDIM MARIA HELENA.

SANTO ANTONIO DE POSSE, 15 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ADJUDICAÇÃO

Com fundamento no inciso XXI, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e posteriores alterações, ADJUDICO ao licitante vencedor o item abaixo discriminado no Pregão Presencial 054/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos) em veículos utilitários e pesados, e serviços de funilaria e pintura, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, de conformidade com as quantidades, valor unitário e valor total que constam os seguintes quadros demonstrativos:

Alcides Recco – ME – CNPJ: 51.298.719/0001-91				
Lote 003				
Item	Descrição	Quantidades /Horas	Valor Unitário/Hora	Valor Total/Hora
1	Realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos) em VEÍCULOS UTILITÁRIOS E PESADOS , integrantes da frota da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse, São Paulo, até o limite de 1.500 (um mil e quinhentas) horas , em conformidade com as especificações constantes do Anexo II – Características do Objeto.	1.500	R\$ 148,00	R\$ 222.000,00
Valor Total				R\$ 222.000,00

Santo Antônio de Posse/SP, 11 de setembro de 2017

MAGUIDA DE F. ROMIO CLEMENTE
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 054/2017 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, PROCESSO: 96.554/2017 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS MECÂNICOS) EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS E PESADOS, E SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP: ATA DE REGISTRO 054A/2017. "FORNECEDOR": ALCIDES RECCO – ME – CNPJ: 51.298.719/0001-91 o seguinte item:

Alcides Recco – ME – CNPJ: 51.298.719/0001-91				
Lote 003				
Item	Descrição	Quantidades /Horas	Valor Unitário/Hora	Valor Total/Hora
1	Realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos) em VEÍCULOS UTILITÁRIOS E PESADOS , integrantes da frota da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse, São Paulo, até o limite de 1.500 (um mil e quinhentas) horas , em conformidade com as especificações constantes do Anexo II – Características do Objeto.	1.500	R\$ 148,00	R\$ 222.000,00
Valor Total				R\$ 222.000,00

O valor total registrado desta Ata de Registro de Preços é de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais). Vigência da presente ata de registro é de 12 (doze meses) meses, a iniciar-se em 12 de setembro de 2017, encerrando-se em 12 de setembro de 2018.

SANTO ANTÔNIO DE POSSE, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ADJUDICAÇÃO

Com fundamento no inciso XXI, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e posteriores alterações, ADJUDICO ao licitante vencedor o item abaixo discriminado no Pregão Presencial 054/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos) em veículos utilitários e pesados, e serviços de funilaria e pintura, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, de conformidade com as quantidades, valor unitário e valor total que constam os seguintes quadros demonstrativos:

Marco Donizeti Martins – ME CNPJ: 02.920.236/0001-71				
Lote 001				
Item	Descrição	Quantidades/Horas	Valor Unitário/Hora	Valor Total/Hora
1	Realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em FUNILARIA E PINTURA, NOS VEÍCULOS LEVES integrantes da frota da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse, São Paulo, até o limite de 673 (seiscentos e setenta e três) horas , em conformidade com as especificações constantes do Anexo II – Características do Objeto.	673	R\$ 165,00	R\$ 111.045,00
Valor Total				R\$ 111.045,00

Lote 002				
Item	Descrição	Quantidades/Horas	Valor Unitário/Hora	Valor Total/Hora
1	Realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em FUNILARIA E PINTURA NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS E PESADOS integrantes da frota da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse, São Paulo, até o limite de 192 (cento e noventa e dois) horas , em conformidade com as especificações constantes do Anexo II – Características do Objeto.	192	R\$ 190,00	R\$ 36.480,00
Valor Total				R\$ 36.480,00

Santo Antônio de Posse/SP, 11 de setembro de 2017

MAGUIDA DE F. ROMIO CLEMENTE
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DE POSSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 054/2017 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, PROCESSO: 96.554/2017 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS MECÂNICOS) EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS E PESADOS, E SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP: ATA DE REGISTRO 054B/2017. "FORNECEDOR": MARCO DONIZETI MARTINS – ME CNPJ: 02.920.236/0001-71 o seguinte item:

Marco Donizeti Martins – ME CNPJ: 02.920.236/0001-71				
Lote 001				
Item	Descrição	Quantidades/Horas	Valor Unitário/Hora	Valor Total/Hora
1	Realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em FUNILARIA E PINTURA, NOS VEÍCULOS LEVES integrantes da frota da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse, São Paulo, até o limite de 673 (seiscentos e setenta e três) horas , em conformidade com as especificações constantes do Anexo II – Características do Objeto.	673	R\$ 165,00	R\$ 111.045,00
Valor Total				R\$ 111.045,00

Lote 002				
Item	Descrição	Quantidades/Horas	Valor Unitário/Hora	Valor Total/Hora
1	Realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em FUNILARIA E PINTURA NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS E PESADOS integrantes da frota da Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse, São Paulo, até o limite de 192 (cento e noventa e dois) horas , em conformidade com as especificações constantes do Anexo II – Características do Objeto.	192	R\$ 190,00	R\$ 36.480,00
Valor Total				R\$ 36.480,00

O valor total registrado desta Ata de Registro de Preços é de R\$ 147.525,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais). Vigência da presente ata de registro é de 12 (doze meses) meses, a iniciar-se em 12 de setembro de 2017, encerrando-se em 12 de setembro de 2018.

SANTO ANTÔNIO DE POSSE, 15 DE SETEMBRO DE 2017

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017 - Autógrafo nº 3.339/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Altera disposições do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 1º Esta lei rege o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos" (ITBI) por ato oneroso.

Art. 2º Tem como fato gerador do ITBI:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

SEÇÃO II
Da incidência

Art. 3º Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - a incorporação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação, administração e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

VI - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - as tornas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
VIII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - o uso, o usufruto, a enfiteuse e o fideicomisso;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - a concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos de usufruto;

XIII - a cessão de direitos à usucapião;

XIV - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XVII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VII, a incidência do imposto independe da existência de reposição em moeda na divisão do patrimônio comum.

§ 2º Na hipótese do inciso VII do artigo 3º, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

§ 3º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 4º O imposto também será devido:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

Art. 5º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato realizado fora dele.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o imposto será lançado proporcionalmente à área nele situada.

SEÇÃO III
Da não incidência e imunidades

Art. 6º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - o adquirente for templo de qualquer culto, partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical do trabalhador, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o termo final do período de apuração de atividade preponderante coincidirá com a data do seu encerramento.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 7º Para obtenção dos benefícios previstos nos termos deste artigo, deverão os interessados instruir o pedido com os documentos necessários que comprovem as situações ali previstas, juntando, quando for o caso, o estatuto ou contrato social devidamente registrado e a prova de que se encontra em atividade.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo a Administração Tributária poderá solicitar outros documentos e informações que entender necessários.

SEÇÃO IV
Das isenções

Art. 8º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VI - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes ou empresas privadas do ramo da construção civil, que sejam financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com exceção para os enquadrados no Programa Federal "Minha Casa Minha Vida";

VIII - a primeira transmissão do imóvel produzido pelo Programa Federal "Minha Casa Minha Vida" para os adquirentes enquadrados nas disposições da Lei Municipal 2.482, de 15 de março de 2010;

IX - ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão Inter-vivos de Bens Móveis – ITBI, nas transações efetuadas desde a aquisição original ao loteador até a sua regularização fundiária, as unidades habitacionais e os terrenos situados nos loteamentos e vilas, inscritos no PROGRAMA CIDADE LEGAL de regularização de loteamentos e declarados por lei municipal como área de Especial Interesse Social.

Art. 9º A isenção prevista no art. 8º, VIII, desta Lei, deverá ser solicitada pelo sujeito passivo mediante requerimento que demonstre o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão previstos em decreto específico.

Art. 10. A decisão sobre a concessão da isenção será proferida pela Administração Tributária e será baseada nos elementos de comprovação fornecidos pelo interessado e na manifestação do Departamento de Promoção Social, quando necessário.

Art. 11. O sujeito passivo, cujo pedido de isenção for indeferido, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, para interpor recurso voluntário ou efetuar o pagamento do imposto devido, sem os acréscimos da multa de mora e dos juros moratórios, porém atualizado monetariamente.

SEÇÃO V
Do sujeito passivo e do responsável

Art. 12. São contribuintes do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo;

II – cada um dos permutantes, na permuta;

Parágrafo único. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário, quando ficar demonstrada a omissão ou inexistência na sua declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Art. 13. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente e o cedente ficam solidariamente responsáveis.

SEÇÃO VI
Da base de cálculo

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido aquele pactuado no negócio jurídico ou o constante na tabela de valores do art. 15, prevalecendo o que for maior, conforme a Lei aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 1º Na arrematação, adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago ou, na sua ausência, o valor estabelecido pela avaliação judicial.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor corrente de mercado do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor corrente de mercado do bem imóvel, se for maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor corrente de mercado do bem imóvel, se for maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor corrente de mercado do bem imóvel, se for maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se for maior.

Art. 15. Através de Lei o Poder Executivo tornará público os valores atualizados dos imóveis inscritos no cadastro imobiliário municipal e o valor, por hectare, em se tratando de imóveis rurais, para fins de cálculo, lançamento e recolhimento do ITBI.

§ 1º O Poder Executivo deverá estabelecer a forma de publicação dos valores a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º Os valores dos imóveis a que se refere o “caput” deste artigo e aqueles constantes no § 8º, I do art. 14, têm presunção relativa e poderá ser afastada se:

- a) o valor da transação for superior;
- b) a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos, dentre outros, a avaliação especial, arbitramento e impugnação de lançamento;
- c) a Administração Tributária constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscrito no cadastro imobiliário fiscal e utilizados no cálculo do valor divulgado.

§ 3º Na falta da divulgação do valor do imóvel até a data prevista para o pagamento do imposto, o sujeito passivo deverá poder utilizar a tabela do ano anterior.

§ 4º Os valores constantes do “caput” serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 5º Para fins aplicação dos valores divulgados na tabela a que e refere o caput deste artigo, no que tange a bens ou direitos transmitidos de imóveis rurais utilizar-se-á, em caráter transitório, no ano de 2018, a base de cálculo do imposto corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor referido; em 2019 corresponderá a 80% (oitenta por cento); em 2020 a 90% (noventa por cento) e, finalmente, em 2021 e nos anos subsequentes a 100% (cem por cento).

§ 6º Aplica-se o presente disposto em consonância com o regramento para estipulação de Valor Venal dos imóveis previstos no Código Tributário Municipal e demais legislações cabíveis.

SEÇÃO VII

Das alíquotas

Art. 16. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I – 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em relação à parcela financiada;

II – 3% (três por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO VIII

Do pagamento

Art. 17. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

V - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

VI - Para os imóveis adquiridos através de parcelamento do preço a base de cálculo é o valor total da quitação, aplicada até 30 (trinta) dias após a quitação, esgotado o prazo aplica-se o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 18. Optando-se pela antecipação do pagamento tomar-se-á por base o valor estabelecido no art. 14, na data em que for efetuada a antecipação, ficando o sujeito passivo exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento do registro imobiliário do título translativo no cartório de registro de imóveis.
Parágrafo único. Constatada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 19. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 20. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – resolução de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500, do Código Civil.

Art. 21. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX

Do arbitramento

Art. 22. A autoridade fazendária responsável pelo lançamento, controle e fiscalização do imposto, mediante processo regular, arbitrará a base de cálculo, quando se apurar fraude, sonegação ou omissão do valor da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo ou quando não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos apresentados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º Na apuração do valor do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas até a data da transmissão.

§ 2º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º Não se considera na apuração da base de cálculo do imposto o valor das benfeitorias e

construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada, à Administração Tributária, que a incorporação foi efetivada por tais agentes.

§ 4º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido emitida por profissional habilitado, sob pena de indeferimento.

Art. 23. Para o arbitramento da base de cálculo do imposto serão considerados, entre outros elementos ou indícios:

I – os valores constantes em: tabelas de preços; tabelas oficiais emitidas por entidades ligadas à construção civil; publicações oficiais; publicações periódicas e ainda as divulgadas na internet, por empresas do ramo imobiliário;

II – valores apurados com base em transações ocorridas na região mais próxima ao imóvel, objeto de arbitramento e com características semelhantes.

§ 1º A autoridade fazendária emitirá demonstrativo de arbitramento apontando os elementos de sua convicção, detalhando os critérios utilizados, sob pena de nulidade.

§ 2º A autoridade fazendária responsável pelo lançamento poderá aplicar uma redução de até 20% sobre o valor apurado da base de cálculo arbitrada, mediante justificativa, e atendendo as particularidades de cada caso.

Art. 24. Nos casos de arbitramento da base de cálculo, o sujeito passivo será intimado do lançamento para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

SEÇÃO X

Das obrigações acessórias

Art. 25. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV – a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares;

V - a fazer uso do sistema informatizado para cálculo e emissão de guia para o recolhimento do ITBI.

Parágrafo Único. O uso do sistema informatizado pelos notários e oficiais de registro de imóveis implicará nas seguintes obrigações:

a) guardar sigilo das informações cadastrais e fiscais acessadas;

b) informar dados fidedignos, quando do manuseio do sistema;

c) fazer uso do sistema apenas na finalidade para a qual o mesmo foi concebido.

Art. 26. O sistema será operado a partir de autenticação de usuário, por meio de login e senha de acesso.

Parágrafo único. O login de usuário e a senha de acesso são pessoais e intransferíveis.

Art. 27. O contribuinte ou responsável deverá preencher todos os campos obrigatórios que constam no “layout” disponibilizado no site do Município cujas informações servirão para a geração da a Guia de Arrecadação do ITBI, bem como para a alimentação do banco de dados do cadastro imobiliário municipal.

§ 1º Ao ser digitado o código do imóvel objeto da transação, o sistema, automaticamente, exibirá na tela as informações que constam no banco de dados do Cadastro Imobiliário Municipal relacionado com a transação.

§ 2º A critério do fisco e considerando as características da transação, poderão ser solicitados esclarecimentos ou informações complementares.

§ 3º Na eventual necessidade de inserção de informação adicional na guia de arrecadação do ITBI deverá ser utilizado o campo “informações complementares”.

§ 4º Nos casos de divergências entre os dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município e os dados constantes da Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, esta deverá ser sanada antes da geração da guia de ITBI. Nestes casos o contribuinte deverá apresentar, junto ao setor competente cópia da matrícula do imóvel atualizada com pelo menos 30 (trinta) dias.

Art. 28. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 29. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar, no órgão competente da Prefeitura Municipal, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, bem como cópia da escritura ou do contrato particular de compra e venda devidamente registrado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Tributária.

Art. 30. Qualquer pessoa física ou jurídica que adquirir, bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, é obrigada a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 31. Os Cartórios pertencentes à Comarca de remeterão à Secretaria de Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, Relatório de Registro de Atos e Termos Lavrados, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º Constará na relação a que se refere o caput deste artigo, o seguinte:

a) identificação do imóvel, número da matrícula, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto recolhido e a data de pagamento;

§ 2º O relatório deverá ser entregue impresso ou por meio eletrônico no Setor Tributário no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º - O relatório poderá ser retificado mediante apresentação de nova relação que substituirá integralmente a retificada.

SEÇÃO XI

Das penalidades

Art. 32. O não cumprimento do disposto no art. 27 estará sujeito à multa de 40 (quarenta) UFESP por ato praticado sem o pagamento do imposto devido, atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 33. O não cumprimento do disposto no art. 30, sujeitará o sujeito passivo à multa de 20 (vinte) UFESP, atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada àquele que descumprir o disposto no art. 31.

Art. 34. A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, sujeita o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, atualizado monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Art. 35. A apuração da base de cálculo realizada mediante arbitramento nos termos da presente lei acarretará a aplicação de multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente pelo Município, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

§ 2º Aplicação da multa deste artigo exclui a penalidade do art. 36.

Art. 36. A imp pontualidade no pagamento da guia de I.T.B.I. emitida, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente acrescido de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e à correção monetária, de acordo com a variação do INPC.

Art. 37. A aplicação das penalidades previstas nesta seção não exonera o sujeito passivo ou responsável do pagamento, quando devido, do imposto, atualizado monetariamente, acrescidos de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o débito corrigido.

Art. 38. O sujeito passivo poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa punitiva.

Parágrafo único. O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

SEÇÃO XII

Da avaliação especial

Art. 39. Em ocorrendo o fato gerador do tributo, tendo por base de cálculo o valor estabelecido no art. 15, e com este valor o sujeito passivo não concorde, fica assegurado o direito de solicitar avaliação especial.

Art. 40. O pedido de avaliação especial será dirigido a Diretoria de Administração contendo obrigatoriamente os dados da transação, cópia dos documentos relativos ao imóvel, e os fundamentos do pedido, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido emitido por profissional legalmente habilitado, sob pena de indeferimento.

CAPÍTULO XIII

Das reclamações e dos recursos

Art. 41. O Contribuinte ou responsável que não concordar com o valor do imposto poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do lançamento ou da notificação pelo órgão competente.

Art. 42. O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte responsável.

Art. 43. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 41 e 42.

Art. 44. Julgado procedente o recurso proceder-se-á a restituição da diferença paga em excesso.

Art. 45. As reclamações e os recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, observadas as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO XIV

Das disposições finais

Art. 46. Aplicam-se ao sujeito passivo das obrigações instituídas pela presente lei, naquilo que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, especialmente aqueles concernentes à administração tributária.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos depois de decorridos 90 dias da sua promulgação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 14 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei Complementar nº 012/2017 - Autógrafo nº 3.338/2017 - Iniciativa: Executivo Municipal

Institui normas para o lançamento e recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a prestação de quaisquer serviços constantes do Anexo I, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no anexo I do artigo 1 desta lei complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como sócios-gerentes e dos gerentes delegados.
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no artigo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos casos dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos, e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimentos e congêneres, no caso dos serviços do subitem 12, exceto o 12.12 da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, nos casos dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 e da lista contida no Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão

de ferrovia, rodovia, pontes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida no Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista contida no Anexo I.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 16 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, independentemente de titularidade, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços de que trata o artigo 1º.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, a ser disciplinado ato específico.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 7º O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, as alterações, a cessação de atividades, para fins de atualização cadastral ou para obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 8º O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Administração Tributária, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Art. 9º A Administração Tributária poderá promover, ex-offício, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica, artística especializada, com atuação de profissional autônomo o imposto será devido, por meio de alíquotas fixas, conforme Lei Específica.

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra, para a liberação do HABITE-SE.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04, da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia explorada, rodovia explorada, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou número de poste, existentes em cada Município.

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior e demais artigos, considera-se rodovia e ferrovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada ponto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 6º Os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluído todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 7º Salvo o disposto no § 14 deste artigo, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 8º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será a parcela da receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Santo Antônio de Posse pela extensão total da concessão.

§ 9º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será a parcela do valor total do respectivo serviço, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Santo Antônio de Posse, pela extensão total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou por um fator obtido pela divisão do número de postes existentes Município de Santo Antônio de Posse pelo número total de postes da concessão.

§ 10. Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

§ 11. A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos no subitem 21.01 da lista anexa, inclusive para os créditos ainda não definitivamente constituídos, compreende:

I - a receita dos notários e registradores, integrante dos emolumentos, conforme disposição da

Lei Estadual n. 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la;

II - os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou pela complementação de receita mínima da serventia, no mês do seu recebimento, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02 ou de outra lei que venha a substituí-la.

§ 12. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no § 12, inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a contratação de serviços por ordem e conta do cliente e relacionados ao contrato de publicidade e propaganda;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

§ 13. Os serviços de terceiros mencionados no § 12º serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

§ 14. Da base de cálculo do ISSQN previstos nos itens 07.02 e 07.05 da listagem anexa a esta lei será abatido o material fornecido e incorporado a obra pelo prestador de serviços.

§ 15. O abatimento a que se refere o parágrafo anterior se limita a 50 (cinquenta) por cento do total bruto da nota fiscal do material fornecido e incorporado a obra pelo prestador de serviços.

Art. 11. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima é de 2% (dois por cento), conforme anexo II desta lei.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 12. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - não possuir ou não colocar o sujeito passivo, à disposição da autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem os livros ou documentos fiscais omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé;
- III - fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não refletem o preço real da prestação dos serviços;
- V - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;
- VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 13. O cálculo do imposto devido nos termos deste artigo será apurado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo I, do art. 1º sobre a base de cálculo arbitrada na legislação municipal.

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA

Art. 14. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Administração Tributária, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;
- II - valor médio dos serviços prestados;
- III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI - outros meios que, a critério da Administração Tributária, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Administração Tributária, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 15. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Tributária notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 16. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 17. O imposto será recolhido:

I – nos casos de lançamento por homologação, trabalho pessoal do próprio contribuinte e pessoas jurídicas, inclusive os casos de retenção na fonte, até o dia quinze do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, mediante preenchimento pelo contribuinte, de guia específica independentemente de qualquer aviso, intimação ou notificação;

II – no caso de lançamento direto, estando o contribuinte enquadrado no regime de estimativa, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento;

III – No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será recolhido anualmente em número de parcelas e nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 18. O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando realize diretamente ou com ajuda de terceiros serviço previsto na lista anexa, independentemente da existência de estabelecimento;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, independentemente da existência de estabelecimento.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 19. São responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, estando obrigados à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste Município:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciada;

II - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

IV - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias do serviço descrito no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município.

V - a Prefeitura, a Câmara Municipal, os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, autarquias e fundacionais da esfera federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, as caixas econômicas, os bancos e instituições financeiras, quando tomadores ou intermediários dos serviços, ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, incidente sobre todos os serviços previstos na lista anexa tomados junto a terceiros, quando o imposto for devido neste Município;

§ 1º A Administração Tributária poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados à apuração e ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, na ausência de emissão do documento fiscal ou de sua emissão em desacordo com a legislação tributária, não será eximida a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto ou de possível diferença apurada.

Art. 20. São responsáveis solidários pelo crédito tributário:

I - o contratante e o empregado da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 1º desta lei complementar, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto, para a liberação do HABITE-SE.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no inciso I, do art. 20 desta lei complementar, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

II - o tomador ou intermediário do serviço quando o prestador do serviço:

- a) não comprovar inscrição cadastral ativa no Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de nota fiscal, não o fizer.
- III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locatário ou o cessionário que ceder locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos a pessoa jurídica imune ou isenta, clube, associação desportiva, recreativa, cultural e demais entidades congêneres, utilizados para realização dos serviços constantes nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16, 17.11 e 17.24 da lista anexa, que deixar de exigir do contribuinte o comprovante de pagamento do imposto;

VI - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

VII - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

VIII - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IX - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de decisão judicial, pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

X - o espólio, pelo crédito tributário do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelo crédito tributário devido pelo espólio;

XI - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo crédito tributário da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

XII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo crédito tributário da sociedade;

XIII - os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo crédito tributário de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

XIV - o administrador judicial, pelo crédito tributário devido pela massa falida ou pelo concordatário.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas classificadas como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizados e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal, a ser regulamentado por ato específico.

§ 1º O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I – manter escritura fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 22. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 23. A legislação tributária municipal definirá, através de Decreto, os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive por meio de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Parágrafo único. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos, e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 24. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

§ 1º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 2º Os documentos, os impressos de documentos, os livros da escrita fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

Art. 25. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pela Administração Tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º A confecção e/ou utilização de documentos fiscais impressos, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 3º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Art. 26. Não serão considerados para efeitos fiscais referentes à exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratarem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial Notas Fiscais de Serviços, emblecadas ou não, utilizadas ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§ 1º Os editais de extravio de documentos fiscais, deverão ser comunicados à Administração Tributária do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, acompanhados sempre de prova fundamentada, e facultada a sua publicação em jornal de grande circulação.

§ 2º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente do encerramento e da emissão.

Art. 27. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos a serem adotados pelas empresas, para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 28. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 29. No exercício de suas atividades, as autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza, o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados:

- I – exigir, a qualquer tempo, a apresentação dos livros de escrituração tributária e contábil e demais documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos, no prazo de cinco dias úteis;
- II – notificar o contribuinte ou representante legal para no prazo de cinco dias úteis:
- a) prestar informações, escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário para prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com a obrigação tributária de sua responsabilidade.
- III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, desde que em funcionamento, ainda que apenas em expediente interno, nos bens imóveis que constituam matéria tributária.
- IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros, talonários e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Efeitos do Não Pagamento do Crédito Tributário

Art. 30. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Ajuizadas a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Seção II - Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 31. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sob ação fiscal, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- III - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do imposto, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 12 desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso I e II mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 32. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, o valor da multa aplicada nos termos do artigo anterior sofrerá as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à notificação do Auto de Infração e Imposição de Multa: 30% (trinta por cento);

II – para pagamento à vista efetuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à notificação da decisão em primeira instância administrativa: 20% (vinte por cento);

III - para pagamento à vista efetuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à notificação da decisão em segunda instância administrativa: 10% (dez por cento);

§ 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

Seção III - Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

Art. 33. As infrações às normas estabelecidas nesta lei complementar, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações Relativas a Documentos Fiscais e Impressos Fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal - multa de 02 (dois) UFESP para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado: multa de 0 (três) UFESP, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias: multa de 03 (três) UFESP, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

d) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 02 (dois) UFESP, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 02 (dois) UFESP, para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

f) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 02 (dois) UFESP para cada nota fiscal ou outro documento solicitado;

g) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária; multa de 02 (dois) UFESP para cada nota fiscal ou outro documento utilizado.

Seção IV - Infrações Relativas aos Livros Fiscais e Registros Magnéticos

a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período; multa de 02 (dois) UFESP, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;

b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de 03 (três) UFESP por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;

c) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de 02 (dois) UFESP por mês ou fração de mês em atraso e por livro;

d) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de 03 (três) UFESP, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 03 (três) UFESP por livro;

f) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

Seção V - Infrações Relativas à Inscrição no Cadastro Mobiliário: à Alteração Cadastral e a Outras Informações

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo de 60 (sessenta) dias, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 10 (dez) UFESP;

b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 05 (cinco) UFESP;

c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de 05 (cinco) UFESP;

d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 05 (cinco) UFESP;

e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 05 (cinco) UFESP;

f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de 15 (quinze) UFESP;

g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de 02 (dois) UFESP, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;

VI – Outras Infrações

a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

b) recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga;

c) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 05 (cinco) UFESP;

d) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 10 (dez) UFESP;

e) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de 10 (dez) UFESP, aplicada ao impressor;

f) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de multa de 10 (dez) UFESP;

g) rasura de livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 05 (cinco) UFESP, por rasura constatada mediante ação fiscal.

h) não transmissão por meio eletrônico à fazenda pública municipal, de livros e declarações dentro do prazo legal: multa de 02 (dois) UFESP por documento mês.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º A soma total das multas previstas neste artigo e aplicadas por ocasião de cada levantamento fiscal ou auditoria, será limitada a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto as situações previstas no artigo (reincidência) desta lei complementar.

Art. 34. No curso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 35. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 36. A multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme dispuser o regulamento, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para atender a circunstâncias particularizadas do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

Art. 37. A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei complementar, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 38. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

§ 1º Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 30 desta lei complementar.

§ 2º O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

CAPÍTULO X DO SIMPLES NACIONAL

Art. 39. Os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Santo Antônio de Posse, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos de retenção do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, deverão ser aplicadas as alíquotas previstas no artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 41. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outras entidades com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação, da fiscalização tributária e do combate à sonegação, bem como de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.

Art. 42. A Administração Tributária poderá compelir o sujeito passivo a recolher o imposto mediante imposição de Regime Especial, na forma prevista em normas regulamentadoras.

Art. 43. Os órgãos da Administração Municipal encarregados da administração do imposto poderão expedir normas regulamentadoras que entender necessárias para disciplinar e assegurar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto previsto nesta lei.

Art. 44. A liberação de alvarás pela Administração Municipal fica condicionada à comprovação da inscrição no Cadastro Mobiliário da pessoa natural ou jurídica contribuinte ou responsável pelo ISSQN.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 46. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 47. Ficam revogados os benefícios e incentivos constantes na Lei Municipal nº. 2.972 de 30 de setembro de 2012 relativas ao ISSQN.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 013 de 28 de agosto de 1997 e a Lei 018 de 22 de dezembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 14 de setembro de 2017.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.
A N E X O I

LISTA DE ATIVIDADES QUE CONSTITUEM FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 008/2017, AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 E SUAS ALTERAÇÕES.

- 1 - Serviços de Informática e Congêneres
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

- 4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Parto.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Óptica

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Pscicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Plano de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojatos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros quaisquer resíduos.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos. Geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de Educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

10.07- Agenciamento de notícias.

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres, automotores, de aeronaves e embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de Diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03- Espetáculos circenses.

12.04- Programas de auditório.

12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06- Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07- Shows, ballet, danças, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10- Corridas e competições de animais.

12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.

12.12- Execução de música.

12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15- Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaçom, mixagem, e congêneres.

13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaçom e congêneres.

13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto peças empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02- Assistência técnica.

14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07- Colocação de molduras e congêneres.

14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário, exceto aviamento.

14.10- Tinturaria e lavanderia.

14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12- Funilaria e lanternagem.

14.13- Carpintaria e serralheria.

14.14- Guincho intramunicipal, quindaste e içamento.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão de Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos – CCF – ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos; bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extratos e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral

relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive dos decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de portos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotero, atracação, desatracação, serviços de práticoagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixões, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coros e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações

e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

I - Alíquota de 2% (dois por cento) para os seguintes itens:

Itens de 1.01 a 1.09	Serviços de informática e congêneres.
Item 2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
Itens 3.02 a 3.05	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
Itens de 4.01 a 4.23	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
Itens de 5.01 a 5.09 Itens de 6.01 a 6.06 Itens de 7.01 a 7.22	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
Itens de 8.01 e 8.02	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
Itens de 9.01 a 9.03 Itens de 10.01 a 10.10 Itens de 11.01 a 11.04	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Serviços de intermediação e congêneres. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
Itens de 12.01 a 12.17 Itens de 13.01 a 13.05 Itens de 14.01 a 14.14	Serviços de diversões, lazer entretenimento e congêneres. Serviços relativos à fotografia, cinematografia e reprografia. Serviços relativos a bens de terceiros.
Item 16.01 a 16.02 Itens de 17.01 a 17.25	Serviços de transporte de natureza municipal. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
Item 18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
Item 23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
Item 24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
Itens de 25.01 a 25.05 Item 27.01 Item 28.01	Serviços funerários. Serviços de assistência social. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
Item 29.01	Serviço de biblioteconomia.
Item 30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
Item de 31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
Item 32.01 Item 33.01	Serviços de desenhos técnicos. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
Item 34 Item 35.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
Item 36.01 Item 37.01 Item 38 Item 39.01 Item 40.01	Serviços de meteorologia. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. Serviços museologia. Serviços de ourivesaria e lapidação. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

II - Alíquota de 5% (cinco por cento) para os seguintes itens:

Item 3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
Itens de 15.01 a 15.18	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
Item 19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
Itens de 20.01 a 20.03	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e metroviários.
Item 21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
Item 22.01	Serviços de exploração de rodovia.
Item 26 a 26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

ADJUDICAÇÃO

Com fundamento no inciso XXI, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e posteriores alterações, ADJUDICO ao licitante vencedor o item abaixo discriminado no Pregão Presencial 050/2017, cujo o objeto é Registro de Preço para aquisição e troca de Óleos, Filtros e Similares para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, de conformidade com as quantidades, valor unitário e valor total que constam os seguintes quadros demonstrativos:

LUCIANO APARECIDO DE AZEVEDO - ME CNPJ sob nº 09.312.002/0001-90						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VL. UNIT	VL. TOTAL
1	ARLA 32- SOLUÇÃO AQUOSA DE UREIA	Lubraquim	BD	115	R\$ 41,00	R\$4.715,00
2	BALDE DE OLEO HD 68	Incol	BD	100	R\$120,00	R\$12.000,00
3	BALDE DE OLEO 140 G5	Incol	BD	50	R\$140,00	R\$7.000,00
4	BALDE DE OLEO 40	Incol	BD	200	R\$140,00	R\$28.000,00
5	BALDE DE ÓLEO ATF	Incol	BD	50	R\$155,00	R\$7.750,00
6	BALDE DE ÓLEO HIDRO 46W	Incol	BD	50	R\$90,00	R\$4.500,00
7	BALDES DE ÓLEO INCOLOR 40	Incol	BD	3	R\$140,00	R\$420,00
8	CERA AUTOMOTIVA	Radnaq	LATA	25	R\$10,00	R\$250,00
9	DESENGRAXANTE ALCALINA 200 LT	Deterlimp	TB	6	R\$480,00	R\$2.880,00
10	FARDO DE ESTOPA DE FIAPO 10 KG	Sibrill	FD	32	R\$59,00	R\$1.888,00
11	FILTRO AR MONTANA	Wega	PÇ	10	R\$16,00	R\$160,00
12	FILTRO COMBUSTIVEL PEC 3023	Wega	UN	5	R\$74,00	R\$370,00
13	FILTRO DE AR 1013	Tecfil	UN	20	R\$50,00	R\$1.000,00
14	FILTRO DE AR 1029	Tecfil	UN	23	R\$27,00	R\$621,00
15	FILTRO DE AR 2868	Tecfil	UN	20	R\$27,00	R\$540,00
16	FILTRO DE AR 4150	Wega	UN	10	R\$13,00	R\$130,00
17	FILTRO DE AR 4154- DOBLO	Wega	UN	10	R\$28,00	R\$280,00
18	FILTRO DE AR 6090	Tecfil	UN	3	R\$15,80	R\$47,40
19	FILTRO DE AR 6091	Tecfil	UN	10	R\$11,00	R\$110,00
20	FILTRO DE AR 6096	Tecfil	UN	8	R\$12,50	R\$100,00
21	FILTRO DE AR 6098	Wega	UN	10	R\$19,80	R\$198,00
22	FILTRO DE AR 6195	Tecfil	UN	2	R\$11,00	R\$22,00
23	FILTRO DE AR 9112	Tecfil	UN	10	R\$15,00	R\$150,00
24	FILTRO DE AR 9600	Wega	UN	10	R\$31,00	R\$310,00
25	FILTRO DE AR 9620	Tecfil	UN	10	R\$12,80	R\$128,00
26	FILTRO DE AR 9834	Mahle	UN	15	R\$61,00	R\$915,00
27	FILTRO DE AR AP 2032	Tecfil	UN	4	R\$58,00	R\$232,00
28	FILTRO DE AR AP7998	Mahle	UN	20	R\$65,00	R\$1.300,00
29	FILTRO DE AR ARL 2203 OU EQUIVALENTE	Wega	UN	10	R\$36,00	R\$360,00
30	FILTRO DE AR ARL 3751	Tecfil	UN	3	R\$50,00	R\$150,00
31	FILTRO DE AR ARL 9114	Tecfil	UN	8	R\$70,00	R\$560,00
32	FILTRO DE AR ARS 2868	Tecfil	UN	20	R\$27,00	R\$540,00
33	FILTRO DE AR ARS 2869	Tecfil	UN	10	R\$41,00	R\$410,00
34	FILTRO DE AR ARS 9839	Wega	UN	3	R\$86,00	R\$258,00
35	FILTRO DE AR ARS3003	Tecfil	UN	12	R\$58,00	R\$696,00
36	FILTRO DE AR ASR203	Tecfil	UN	12	R\$38,00	R\$456,00
37	FILTRO DE AR CAMINHÃO FORD 14000HD 95	Tecfil	UN	15	R\$65,00	R\$975,00
38	FILTRO DE AR CONDICIONADO	Tecfil	PÇ	20	R\$27,50	R\$550,00
40	FILTRO DE AR CONDICIONADO AKX 1701	Wega	UN	5	R\$28,00	R\$140,00
41	FILTRO DE AR CONDICIONADO LOGAN	Wega	PÇ	10	R\$19,00	R\$190,00
42	FILTRO DE AR EXTERNO AP 9834	Wega	UN	10	R\$60,00	R\$600,00
43	FILTRO DE AR FA4872/1 ARL 5138	Wega	UN	8	R\$19,00	R\$152,00
45	FILTRO DE AR IVECO TECTOR	Tecfil	UN	20	R\$98,00	R\$1.960,00
46	FILTRO DE AR IVECO VERTIS	Tecfil	UN	20	R\$68,00	R\$1.360,00
47	FILTRO DE AR JFAK01	Wega	UN	10	R\$35,00	R\$350,00
48	FILTRO DE AR KOMBI INJEÇÃO ELETRONICA	Tecfil	UN	50	R\$27,80	R\$1.390,00
49	FILTRO DE AR LOGAN	Wega	PÇ	10	R\$39,00	R\$390,00
50	FILTRO DE AR MASSEY FERGUNSON - PERKINS	Tecfil	UN	30	R\$44,00	R\$1.320,00
54	FILTRO DE AR RETROESCAVADEIRA M. FERGUSSON 96	Tecfil	UN	30	R\$36,00	R\$1.080,00
55	FILTRO DE AR S10	Tecfil	PÇ	20	R\$44,00	R\$880,00
56	FILTRO DE AR VALTRA 785	Tecfil	UN	30	R\$48,00	R\$1.440,00
57	FILTRO DE CHASSIS 2R0127177J	Racor	UN	20	R\$102,00	R\$2.040,00
58	FILTRO DE CHASSIS PSD480/1	Tecfil	UN	20	R\$47,00	R\$940,00
59	FILTRO DE CHASSIS R9010M	Racor	UN	6	R\$70,00	R\$420,00

60	FILTRO DE COMBUSTIVE PSD 530/1 FC 161	Tecfil	UN	10	R\$30,00	R\$300,00
61	FILTRO DE COMBUSTIVEL - DIESEL - IVECO TECTOR	Tecfil	UN	20	R\$44,00	R\$880,00
63	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC 883	Tecfil	UN	5	R\$86,00	R\$430,00
64	FILTRO DE COMBUSTIVEL 6504/7 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	10	R\$15,00	R\$150,00
65	FILTRO DE COMBUSTIVEL AG 68	Tecfil	UN	3	R\$9,80	R\$29,40
66	FILTRO DE COMBUSTIVEL CAMINHÃO FORD 14000HD 95	Tecfil	UN	15	R\$30,80	R\$462,00
67	FILTRO DE COMBUSTIVEL FC1906	Wega	UN	8	R\$15,00	R\$120,00
68	FILTRO DE COMBUSTIVEL G 104	Tecfil	UN	5	R\$14,90	R\$74,50
69	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI 02	Tecfil	UN	5	R\$14,90	R\$74,50
70	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI 04/07	Tecfil	UN	8	R\$14,90	R\$119,20
71	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI 50	Tecfil	UN	17	R\$16,00	R\$272,00
72	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI08	Tecfil	UN	17	R\$16,00	R\$272,00
73	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI12	Tecfil	UN	3	R\$19,50	R\$58,50
74	FILTRO DE COMBUSTIVEL IVECO VERTIS - DIESEL - IVECO VERTIS	Tecfil	UN	20	R\$44,00	R\$880,00
75	FILTRO DE COMBUSTIVEL LOGAN	Tecfil	PÇ	10	R\$15,00	R\$150,00
76	FILTRO DE COMBUSTIVEL MASSEY FERGUNSON, P/ MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS	Tecfil	UN	30	R\$15,00	R\$450,00
77	FILTRO DE COMBUSTIVEL MONTANA	Tecfil	PÇ	10	R\$15,00	R\$150,00
80	FILTRO DE COMBUSTIVEL PEC 3023	Wega	UN	9	R\$78,00	R\$702,00
81	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC 353	Tecfil	UN	15	R\$60,00	R\$900,00
82	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC 706	Tecfil	UN	6	R\$118,00	R\$708,00
83	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC460/1	Tecfil	UN	6	R\$47,90	R\$287,40
84	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC491	Tecfil	UN	6	R\$43,00	R\$258,00
85	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC884	Tecfil	UN	6	R\$236,00	R\$1.416,00
86	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSD 450/1	Tecfil	UN	25	R\$42,00	R\$1.050,00
87	FILTRO DE COMBUSTIVEL R26A50	Racor	UN	6	R\$44,00	R\$264,00
88	FILTRO DE COMBUSTIVEL RETROESCAVADEIRA MASSEY FERGUNSON 96	Tecfil	UN	30	R\$16,00	R\$480,00
89	FILTRO DE COMBUSTIVEL S10	Tecfil	PÇ	20	R\$17,00	R\$340,00
90	FILTRO DE COMBUSTIVEL VALTRA (785)	Tecfil	UN	30	R\$16,00	R\$480,00
91	FILTRO DE OLEO PL 364	Tecfil	UN	20	R\$15,00	R\$300,00
92	FILTRO DE OLEO TM 3	Wega	UN	20	R\$11,00	R\$220,00
93	FILTRO DE ÓLEO 1808009	Tecfil	UN	10	R\$15,00	R\$150,00
94	FILTRO DE OLEO LOGAN	Wega	PÇ	10	R\$25,00	R\$250,00
96	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE - RETROESCAVADEIRA MASSEY FERGUNSON 96	Tecfil	UN	30	R\$19,00	R\$570,00
97	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE 07W127177B	Tecfil	UN	40	R\$58,00	R\$2.320,00
98	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE MOTONIVELADORA CATERPILLAR 12E	Wega	UN	40	R\$69,00	R\$2.760,00
99	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE P/NX FALCON 400	Valflex	UN	50	R\$10,00	R\$500,00
100	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PATROL NEW HOLLAND	Tecfil	UN	20	R\$70,00	R\$1.400,00
101	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PEL 311	Tecfil	UN	6	R\$19,00	R\$114,00
102	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PSL 657	Tecfil	UN	29	R\$31,00	R\$899,00
103	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PSL 962	Tecfil	UN	30	R\$24,00	R\$720,00

104	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PSL339	Tecfil	UN	15	R\$36,00	R\$540,00
105	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PSL352	Tecfil	UN	6	R\$119,00	R\$714,00
106	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE TM 2	Tecfil	UN	57	R\$14,00	R\$798,00
107	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE TM5	Tecfil	UN	3	R\$14,00	R\$42,00
108	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE VALTRA 785	Tecfil	UN	30	R\$20,00	R\$600,00
109	FILTRO DE OLEO MASSEY FERGUNSSON PERKINS	Tecfil	UM	30	R\$20,00	R\$600,00
110	FILTRO DE OLEO PEL 108	Fram	UN	10	R\$23,00	R\$230,00
111	FILTRO DE OLEO PEL 119	Tecfil	UN	10	R\$20,00	R\$200,00
112	FILTRO DE ÓLEO PEL803 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	10	R\$20,00	R\$200,00
113	FILTRO DE OLEO PL 36	Tecfil	UN	10	R\$16,00	R\$160,00
114	FILTRO DE OLEO PL 366	Tecfil	UN	20	R\$16,00	R\$320,00
115	FILTRO DE OLEO PO 311	Tecfil	UN	10	R\$25,00	R\$250,00
116	FILTRO DE OLEO PSL 541	Tecfil	UN	10	R\$22,00	R\$220,00
117	FILTRO DE ÓLEO PSL 818	Tecfil	UN	8	R\$21,00	R\$168,00
118	FILTRO DE OLEO S10/MONTANA	Wega	PÇ	30	R\$11,00	R\$330,00
119	FILTRO DE OLEO TM5	Tecfil	UN	20	R\$14,00	R\$280,00
120	FILTRO DE ÓLEO WO205 - PSL78 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	8	R\$24,00	R\$192,00
121	FILTRO DIESEL INTERNACIONAL	Tecfil	UN	20	R\$89,00	R\$1.780,00
122	FILTRO DO AR CONDICIONADO AKX 1937 - AC8707 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	5	R\$15,00	R\$75,00
124	FILTRO LUBRIFICANTE IVECO TECTOR	Tecfil	UN	20	R\$67,00	R\$1.340,00
125	FILTRO LUBRIFICANTE IVECO VERTIS	Tecfil	UN	20	R\$67,00	R\$1.340,00
126	FRASCO DE ÓLEO 2 TEMPOS (LUBRIFICANTE)	Incol	FR	200	R\$5,00	R\$1.000,00
127	FRASCO DE ÓLEO DE FREIO DOT 4 - 500 ML	Radnaq	FR	74	R\$17,00	R\$1.258,00
128	LIMPA PNEUS DA COR PRETA	Gitanes	FR	55	R\$7,00	R\$385,00
129	MASSA PARA POLIR Nº 1	Perola	LATA	20	R\$28,00	R\$560,00
130	MASSA PARA POLIR Nº 2	Perola	LATA	20	R\$28,00	R\$560,00
131	OLEO 10W40	Ipiranga	UN	45	R\$17,00	R\$765,00
132	OLEO 10W40 LOGAN	Ipiranga	L	30	R\$17,00	R\$510,00
133	ÓLEO 90GL5 BALDE 20 L	Incol	BD	55	R\$165,00	R\$9.075,00
134	ÓLEO DE FREIO 500 ML DOT 3	Radnaq	FR	124	R\$10,00	R\$1.240,00
135	ÓLEO LUBRIFICANTE 5W30	Ipiranga	L	85	R\$19,00	R\$1.615,00
136	OLEO LUBRIFICANTE SAE 15W 40	Ipiranga	BD	25	R\$156,00	R\$3.900,00
137	OLEO MOTOR 15W40	Ipiranga	L	80	R\$16,00	R\$1.280,00
138	OLEO PARA MOTOR 10W40	Ipiranga	L	100	R\$17,00	R\$1.700,00
139	OLEO PARA MOTOR 20W50	Incol	L	100	R\$12,00	R\$1.200,00
140	OLEO PARA MOTOR 5W30	Ipiranga	L	260	R\$19,00	R\$4.940,00
141	OLEO PARA MOTOR 5W40	Ipiranga	L	100	R\$23,00	R\$2.300,00
142	ÓLEO PARA MOTOR À GASOLINA 20W60-AP5J	Incol	FR	500	R\$12,00	R\$6.000,00
143	OLEO PARA MOTOR DIESE TURBO L 15W40	Mobil	L	450	R\$13,00	R\$5.850,00
144	OLEO PARA MOTOR DIESEL 5W30	Ipiranga	L	100	R\$20,00	R\$2.000,00
145	SILICONE GEL 240G	ED+	FR	55	R\$9,00	R\$495,00
146	SPRAY DESENGRIPANTE	White Lub	FR	40	R\$9,00	R\$360,00
147	TAMBOR 200 LT ATIVO METASIL	Deterlimp	TB	10	R\$490,00	R\$4.900,00
148	TAMBOR DE 200 LTS SHAMPOO NEUTRO	Deterlimp	TB	2	R\$490,00	R\$980,00
149	TAMBOR DE GRAXA PARA PINO - 200 LTS	Incol	TB	7	R\$940,00	R\$6.580,00
R\$187.775,90						

Santo Antônio de Posse/SP, 04 de setembro de 2017
MAGUIDA DE F. ROMIO CLEMENTE - PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2017 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, PROCESSO: 96.462/2017 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO E TROCA DE ÓLEOS, FILTROS E SIMILARES PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP: ATA DE REGISTRO 050/2017. "FORNECEDOR": LUCIANO APARECIDO DE AZEVEDO - ME, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 09.312.002/0001-90 os seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT	VL. UNIT	VL. TOTAL
1	ARLA 32- SOLUÇÃO AQUOSA DE UREIA	Lubraqum	BD	115	R\$ 41,00	R\$4.715,00
2	BALDE DE OLEO HD 68	Incol	BD	100	R\$120,00	R\$12.000,00
3	BALDE DE OLEO 140 G5	Incol	BD	50	R\$140,00	R\$7.000,00
4	BALDE DE OLEO 40	Incol	BD	200	R\$140,00	R\$28.000,00
5	BALDE DE ÓLEO ATF	Incol	BD	50	R\$155,00	R\$7.750,00
6	BALDE DE ÓLEO HIDRO 46W	Incol	BD	50	R\$90,00	R\$4.500,00
7	BALDES DE OLEO INCOLOR 40	Incol	BD	3	R\$140,00	R\$420,00
8	CERA AUTOMOTIVA	Radnaq	LATA	25	R\$10,00	R\$250,00
9	DESENGRAXANTE ALCALINA 200 LT	Deterlimp	TB	6	R\$480,00	R\$2.880,00
10	FARDO DE ESTOPA DE FIAPO 10 KG	Sibrill	FD	32	R\$59,00	R\$1.888,00
11	FILTRO AR MONTANA	Wega	PÇ	10	R\$16,00	R\$160,00
12	FILTRO COMBUSTIVEL PEC 3023	Wega	UN	5	R\$74,00	R\$370,00
13	FILTRO DE AR 1013	Tecfil	UN	20	R\$50,00	R\$1.000,00
14	FILTRO DE AR 1029	Tecfil	UN	23	R\$27,00	R\$621,00
15	FILTRO DE AR 2868	Tecfil	UN	20	R\$27,00	R\$540,00
16	FILTRO DE AR 4150	Wega	UN	10	R\$13,00	R\$130,00
17	FILTRO DE AR 4154- DOBLO	Wega	UN	10	R\$28,00	R\$280,00
18	FILTRO DE AR 6090	Tecfil	UN	3	R\$15,80	R\$47,40
19	FILTRO DE AR 6091	Tecfil	UN	10	R\$11,00	R\$110,00
20	FILTRO DE AR 6096	Tecfil	UN	8	R\$12,50	R\$100,00
21	FILTRO DE AR 6098	Wega	UN	10	R\$19,80	R\$198,00
22	FILTRO DE AR 6195	Tecfil	UN	2	R\$11,00	R\$22,00
23	FILTRO DE AR 9112	Tecfil	UN	10	R\$51,00	R\$510,00
24	FILTRO DE AR 9600	Wega	UN	10	R\$31,00	R\$310,00
25	FILTRO DE AR 9620	Tecfil	UN	10	R\$12,80	R\$128,00
26	FILTRO DE AR 9834	Mahle	UN	15	R\$61,00	R\$915,00
27	FILTRO DE AR AP 2032	Tecfil	UN	4	R\$58,00	R\$232,00
28	FILTRO DE AR AP7998	Mahle	UN	20	R\$65,00	R\$1.300,00
29	FILTRO DE AR ARL 2203 OU EQUIVALENTE	Wega	UN	10	R\$36,00	R\$360,00
30	FILTRO DE AR ARL 3751	Tecfil	UN	3	R\$50,00	R\$150,00
31	FILTRO DE AR ARL 9114	Tecfil	UN	8	R\$70,00	R\$560,00
32	FILTRO DE AR ARS 2868	Tecfil	UN	20	R\$27,00	R\$540,00
33	FILTRO DE AR ARS 2869	Tecfil	UN	10	R\$41,00	R\$410,00
34	FILTRO DE AR ARS 9839	Wega	UN	3	R\$86,00	R\$258,00
35	FILTRO DE AR ARS3003	Tecfil	UN	12	R\$58,00	R\$696,00
36	FILTRO DE AR ASR203	Tecfil	UN	12	R\$38,00	R\$456,00
37	FILTRO DE AR CAMINHÃO FORD 14000HD 95	Tecfil	UN	15	R\$65,00	R\$975,00
38	FILTRO DE AR CONDICIONADO	Tecfil	PÇ	20	R\$27,50	R\$550,00
40	FILTRO DE AR CONDICIONADO AKX 1701	Wega	UN	5	R\$28,00	R\$140,00
41	FILTRO DE AR CONDICIONADO LOGAN	Wega	PÇ	10	R\$19,00	R\$190,00
42	FILTRO DE AR EXTERNO AP 9834	Wega	UN	10	R\$60,00	R\$600,00
43	FILTRO DE AR FA4872/1 ARL 5138	Wega	UN	8	R\$19,00	R\$152,00
45	FILTRO DE AR IVECO TECTOR	Tecfil	UN	20	R\$98,00	R\$1.960,00
46	FILTRO DE AR IVECO VERTIS	Tecfil	UN	20	R\$68,00	R\$1.360,00
47	FILTRO DE AR JFAK01	Wega	UN	10	R\$35,00	R\$350,00
48	FILTRO DE AR KOMBI INJEÇÃO ELETRONICA	Tecfil	UN	50	R\$27,80	R\$1.390,00
49	FILTRO DE AR LOGAN	Wega	PÇ	10	R\$39,00	R\$390,00
50	FILTRO DE AR MASSEY FERGUNSON - PERKINS	Tecfil	UN	30	R\$44,00	R\$1.320,00
54	FILTRO DE AR RETROESCAVADEIRA M. FERGUNSSON 96	Tecfil	UN	30	R\$36,00	R\$1.080,00
55	FILTRO DE AR S10	Tecfil	PÇ	20	R\$44,00	R\$880,00
56	FILTRO DE AR VALTRA 785	Tecfil	UN	30	R\$48,00	R\$1.440,00
57	FILTRO DE CHASSIS 2RO127177J	Racor	UN	20	R\$102,00	R\$2.040,00
58	FILTRO DE CHASSIS PSD480/1	Tecfil	UN	20	R\$47,00	R\$940,00
59	FILTRO DE CHASSIS R9010M	Racor	UN	6	R\$70,00	R\$420,00
60	FILTRO DE COMBUSTIVE PSD 530/1 FC 161	Tecfil	UN	10	R\$30,00	R\$300,00
61	FILTRO DE COMBUSTIVEL - DIESEL - IVECO TECTOR	Tecfil	UN	20	R\$44,00	R\$880,00
63	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC 883	Tecfil	UN	5	R\$86,00	R\$430,00
64	FILTRO DE COMBUSTIVEL 6504/7 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	10	R\$15,00	R\$150,00
65	FILTRO DE COMBUSTIVEL AG 68	Tecfil	UN	3	R\$9,80	R\$29,40
66	FILTRO DE COMBUSTIVEL CAMINHÃO FORD 14000HD 95	Tecfil	UN	15	R\$30,80	R\$462,00
67	FILTRO DE COMBUSTIVEL FC11906	Wega	UN	8	R\$15,00	R\$120,00
68	FILTRO DE COMBUSTIVEL G 104	Tecfil	UN	5	R\$14,90	R\$74,50
69	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI 02	Tecfil	UN	5	R\$14,90	R\$74,50
70	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI 04/07	Tecfil	UN	8	R\$14,90	R\$119,20
71	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI 50	Tecfil	UN	17	R\$16,00	R\$272,00
72	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI08	Tecfil	UN	17	R\$16,00	R\$272,00
73	FILTRO DE COMBUSTIVEL GI12	Tecfil	UN	3	R\$19,50	R\$58,50
74	FILTRO DE COMBUSTIVEL IVECO VERTIS - DIESEL - IVECO VERTIS	Tecfil	UN	20	R\$44,00	R\$880,00
75	FILTRO DE COMBUSTIVEL LOGAN	Tecfil	PÇ	10	R\$15,00	R\$150,00
76	FILTRO DE COMBUSTIVEL MASSEY FERGUNSON, P/ MANUTNÇÃO DE MÁQUINAS	Tecfil	UN	30	R\$15,00	R\$450,00
77	FILTRO DE COMBUSTIVEL MONTANA	Tecfil	PÇ	10	R\$15,00	R\$150,00
80	FILTRO DE COMBUSTIVEL PEC 3023	Wega	UN	9	R\$78,00	R\$702,00
81	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC 353	Tecfil	UN	15	R\$60,00	R\$900,00
82	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC 706	Tecfil	UN	6	R\$118,00	R\$708,00
83	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC460/1	Tecfil	UN	6	R\$47,90	R\$287,40
84	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC491	Tecfil	UN	6	R\$43,00	R\$258,00
85	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSC884	Tecfil	UN	6	R\$236,00	R\$1.416,00
86	FILTRO DE COMBUSTIVEL PSD 450/1	Tecfil	UN	25	R\$42,00	R\$1.050,00
87	FILTRO DE COMBUSTIVEL R26A50	Racor	UN	6	R\$44,00	R\$264,00
88	FILTRO DE COMBUSTIVEL RETROESCAVADEIRA MASSEY FERGUSSON 96	Tecfil	UN	30	R\$16,00	R\$480,00
89	FILTRO DE COMBUSTIVEL S10	Tecfil	PÇ	20	R\$17,00	R\$340,00
90	FILTRO DE COMBUSTIVEL VALTRA (785)	Tecfil	UN	30	R\$16,00	R\$480,00
91	FILTRO DE OLEO PL 364	Tecfil	UN	20	R\$15,00	R\$300,00
92	FILTRO DE OLEO TM 3	Wega	UN	20	R\$11,00	R\$220,00
93	FILTRO DE OLEO 1808009	Tecfil	UN	10	R\$15,00	R\$150,00
94	FILTRO DE OLEO LOGAN	Wega	PÇ	10	R\$25,00	R\$250,00
96	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE - RETROESCAVADEIRA MASSEY FERGUSSON 96	Tecfil	UN	30	R\$19,00	R\$570,00
97	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE 07W127177B	Tecfil	UN	40	R\$58,00	R\$2.320,00
98	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE MOTONIVELADORA CATERPILLAR 12E	Wega	UN	40	R\$69,00	R\$2.760,00
99	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE P/NX FALCON 400	Valflex	UN	50	R\$10,00	R\$500,00
100	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE PATROL NEW HOLLAND	Tecfil	UN	20	R\$70,00	R\$1.400,00
101	FILTRO DE OLEO	Tecfil	UN	6	R\$19,00	R\$114,00
	LUBRIFICANTE PEL 311					
102	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE PSL 657	Tecfil	UN	29	R\$31,00	R\$899,00
103	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE PSL 962	Tecfil	UN	30	R\$24,00	R\$720,00
104	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE PSL339	Tecfil	UN	15	R\$36,00	R\$540,00
105	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE PSL352	Tecfil	UN	6	R\$119,00	R\$714,00
106	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE TM 2	Tecfil	UN	57	R\$14,00	R\$798,00
107	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE TM5	Tecfil	UN	3	R\$14,00	R\$42,00
108	FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE VALTRA 785	Tecfil	UN	30	R\$20,00	R\$600,00
109	FILTRO DE OLEO MASSEY FERGUNSSON PERKINS	Tecfil	UM	30	R\$20,00	R\$600,00
110	FILTRO DE OLEO PEL 108	Fram	UN	10	R\$23,00	R\$230,00
111	FILTRO DE OLEO PEL 119	Tecfil	UN	10	R\$20,00	R\$200,00
112	FILTRO DE OLEO PEL803 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	10	R\$20,00	R\$200,00
113	FILTRO DE OLEO PL 36	Tecfil	UN	10	R\$16,00	R\$160,00
114	FILTRO DE OLEO PL 366	Tecfil	UN	20	R\$16,00	R\$320,00
115	FILTRO DE OLEO PO 311	Tecfil	UN	10	R\$25,00	R\$250,00
116	FILTRO DE OLEO PSL 541	Tecfil	UN	10	R\$22,00	R\$220,00
117	FILTRO DE OLEO PSL 818	Tecfil	UN	8	R\$21,00	R\$168,00
118	FILTRO DE OLEO S10/MONTANA	Wega	PÇ	30	R\$11,00	R\$330,00
119	FILTRO DE OLEO TM5	Tecfil	UN	20	R\$14,00	R\$280,00
120	FILTRO DE OLEO WO205 - PSL78 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	8	R\$24,00	R\$192,00
121	FILTRO DIESEL INTERNACIONAL	Tecfil	UN	20	R\$89,00	R\$1.780,00
122	FILTRO DO AR CONDICIONADO AKX 1937 - AC8707 OU EQUIVALENTE	Tecfil	UN	5	R\$15,00	R\$75,00
124	FILTRO LUBRIFICANTE IVECO TECTOR	Tecfil	UN	20	R\$67,00	R\$1.340,00
125	FILTRO LUBRIFICANTE IVECO VERTIS	Tecfil	UN	20	R\$67,00	R\$1.340,00
126	FRASCO DE OLEO 2 TEMPOS (LUBRIFICANTE)	Incol	FR	200	R\$5,00	R\$1.000,00
127	FRASCO DE OLEO DE FREIO DOT 4 - 500 ML	Radnaq	FR	74	R\$17,00	R\$1.258,00
128	LIMPA PNEUS DA COR PRETA	Gitanes	FR	55	R\$7,00	R\$385,00
129	MASSA PARA POLIR Nº 1	Perola	LATA	20	R\$28,00	R\$560,00
130	MASSA PARA POLIR Nº 2	Perola	LATA	20	R\$28,00	R\$560,00
131	OLEO 10W40	Ipiranga	UN	45	R\$17,00	R\$765,00
132	OLEO 10W40 LOGAN	Ipiranga	L	30	R\$17,00	R\$510,00
133	OLEO 90GL5 BALDE 20 L	Incol	BD	55	R\$165,00	R\$9.075,00
134	OLEO DE FREIO 500 ML DOT 3	Radnaq	FR	124	R\$10,00	R\$1.240,00
135	OLEO LUBRIFICANTE 5W30	Ipiranga	L	85	R\$19,00	R\$1.615,00
136	OLEO LUBRIFICANTE SAE 15W 40	Ipiranga	BD	25	R\$156,00	R\$3.900,00
137	OLEO MOTOR 15W40	Ipiranga	L	80	R\$16,00	R\$1.280,00
138	OLEO PARA MOTOR 10W40	Ipiranga	L	100	R\$17,00	R\$1.700,00
139	OLEO PARA MOTOR 20W50	Incol	L	100	R\$12,00	R\$1.200,00
140	OLEO PARA MOTOR 5W30	Ipiranga	L	260	R\$19,00	R\$4.940,00
141	OLEO PARA MOTOR 5W40	Ipiranga	L	100	R\$23,00	R\$2.300,00
142	OLEO PARA MOTOR A GASOLINA 20W60-AP5J	Incol	FR	500	R\$12,00	R\$6.000,00
143	OLEO PARA MOTOR DIESE TURBO L 15W40	Mobil	L	450	R\$13,00	R\$5.850,00
144	OLEO PARA MOTOR DIESEL 5W30	Ipiranga	L	100	R\$20,00	R\$2.000,00
145	SILICONE GEL 240G	ED+	FR	55	R\$9,00	R\$495,00
146	SPRAY DESENGRIPANTE	White Lub	FR	40	R\$9,00	R\$360,00
147	TAMBOR 200 LT ATIVO METASIL	Deterlimp	TB	10	R\$490,00	R\$4.900,00
148	TAMBOR DE 200 LTS SHAMPOO NEUTRO	Deterlimp	TB	2	R\$490,00	R\$980,00
149	TAMBOR DE GRAXA PARA PINO - 200 LTS	Incol	TB	7	R\$940,00	R\$6.580,00
						R\$187.775,90

O valor total registrado desta Ata de Registro de Preços é de R\$ 187.775,00 (CENTO OITENTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E

MODALIDADE	DIA	HORÁRIO	LOCAL
	Terça	(manhã) 08h00 às 12h00 (tarde) 13h30 às 16h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Sexta	(manhã) 08h00 às 12h00 (tarde) 13h30 às 16h00	
	Quarta	(manhã) 09h00 às 11h00 (tarde) 13h30 às 16h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Quinta	(manhã) 08h00 às 11h00 (tarde) 13h30 às 16h30	Ginásio Municipal de Esportes
	Segunda e Sexta	(manhã) 08h30 às 10h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Sexta	(tarde) 13h30 às 16h00	
	Segunda	(manhã) 08h00 às 09h00	Ginásio Municipal de Esportes
	Sexta	(manhã) 08h00 às 09h00	Centro Múltiplo do Idoso

CRONOGRAMAS

Coloque em saco plástico e deixe na lixeira no dia da coleta em seu bairro. Respeite o horário e evite colocar à noite, evitando assim que cachorros rasguem o saco e espalhe o lixo.

LIXO COMUM

Segunda, quarta e sexta-feira

Das 6:00 até as 14:00h.

- Colina 2
- Monte Belo
- Chácara Andréia
- Ressaca
- Vendrame
- Terra Viva
- Veiling
- SP 340
- Recreio Campestre
- Vista Alegre
- Laranjeira
- Usina Maluf
- Chácara Santo Antônio

Segunda, quarta e sexta-feira

Das 17:00 até a 1:20h.

- Centro
- São Judas Tadeu
- Popular 1 e 2
- Novo Horizonte
- Pedra Branca
- Jardim Denise
- Padre Pedro
- Vila Esperança
(da Rua José N. Chaib até a Rua Quirino Semeghini e Leandro Monzani)

Terça, quinta e sábado

Das 6:00 até as 14:00h.

- Vila Esperança
(da Rua Quirino Semeghini e Landro Monzani até a Rua José Russi)
- Novo Centro
- Colina das Paineiras
- Bela Vista 1 e 2
- Jardim Planalto
- Jardim Progresso
- Vicinal Oscar Pereira Dias**
- Itaquerê***
- Estrada Fortaleza***
- Vicinal de Itapira***
- Rod. Pref. Aziz Lian***

Terça, quinta e sábado*

Das 17:00 até a 1:20h.

- Centro
- Jd. Maria Helena
- Jardim Milan
- Portal das Pérolas
- Vila Rica 1 e 2
- Jardim das Nações
- Vila Bianchi
- Jardim Luciana
- São Quirino

* A coleta no Sábado começará as 15:00 e não as 17:00h.
** A coleta será realizada Terça e Sábado.
*** A coleta será realizada apenas na quinta-feira.

Objetos como pilhas, lâmpadas, baterias, equipamentos eletrônicos e restos de móveis como geladeira, guarda roupa, sofá, colchões, entre outros devem ser colocados em frente à residência no dia da coleta da operação Cata Bagulho.

1ª Sexta do mês

- Centro
- Jd. Maria Helena
- Jd. Milan
- Portal das Pérolas
- Bela Vista
- Jd. das Nações

2ª Sexta do mês

- Vila Esperança
- Pedra Branca
- Padre Pedro
- Novo Horizonte
- Popular 1 e 2
- São Judas Tadeu
- Jd. Denise

3ª Sexta do mês

- Vila Bianchi
- São Quirino
- Jd. Progresso
- Jd. Planalto
- Vila Rica 1 e 2
- Novo Centro
- Jd. Luciana

4ª Sexta do mês

- Córrego Bonito
- Vale Verde
- Recreio Campestre/
Vista Alegre
- Chácara Andréia
- Chácara Santo Antônio
- Ressaca
- Colina das Paineiras
- Monte Belo



O lixo reciclável deve ser separado em sacos plásticos para ser recolhido pela CooperPosse. Confira na tabela o dia de coleta em seu bairro. Lembre-se, a coleta seletiva além de contribuir com o meio ambiente, gera emprego aos cooperadores e traz economia na coleta de lixo comum.



Segunda

- Centro
- Jd. Progresso
- Jd. Planalto
- Vila Rica
- Vila Esperança
(Monte Santo)
- Jd. Denise

Terça

- Centro
- Vila Rica
- Jd. das Nações
- Portal das Pérolas
- Pedra branca

Quarta

- Centro
- Jd. Milan
- Jd. Maria Helena
- São Judas Tadeu
- Padre Pedro

Quinta

- Centro
- Bela Vista 1 e 2
- Ressaca
- Jd. das Flores

Sexta

- Centro
- Vale Verde
- Barreiro
- Colina das Paineiras
- Vista Alegre
- Monte Alegre



Entulhos e Podas:
Entulhos e restos de grandes podas de árvores devem ser colocados em caçambas contratadas. É necessário que a empresa seja credenciada e garanta o destino correto aos dejetos. Em casos de pequenas podas de galhos finos e grama, coloque em sacos plásticos que o caminhão de lixo comum vai retirar. Lembre-se de respeitar o dia da coleta em seu bairro.

